



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.969-B, DE 2013 **(Do Sr. Sarney Filho)**

Institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. ALEXANDRE BALDY); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Título I

Dos objetivos, princípios, definições e diretrizes

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Bioma Marinho Brasileiro o conjunto de ecossistemas marinhos presentes nas zonas costeiras, na plataforma continental, ilhas, talude e mar profundo, consistindo nas seguintes áreas:

I – área marinha nos limites do mar territorial e de sua zona econômica exclusiva;

II – áreas submersas durante as maiores marés altas de sizígia;

III – os estuários, as lagoas costeiras, os rios e canais onde ocorra a influência das maiores marés altas de sizígia, os manguezais (incluindo os apicuns ou salgados), as marismas, os costões rochosos, as dunas, as restingas e as praias;

IV – as áreas da plataforma continental adjacente ao litoral brasileiro, mesmo que não compreendida na zona econômica exclusiva;

V – o assoalho e o subsolo dentro destas áreas.

§ 1º Na zona de transição ou de ecótono entre o Bioma Marinho e os biomas Mata Atlântica, Caatinga e Amazônia, na região compreendida pela Zona Costeira, aplicar-se-á o regime jurídico que garanta os instrumentos mais favoráveis à conservação e ao uso sustentável dos processos ecológicos, da biodiversidade e dos recursos naturais associados ao Bioma Marinho brasileiro.

§ 2º As normas de uso e conservação dos recursos naturais e ecossistemas do Bioma Marinho Brasileiro devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com o que estabelecem a Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar, a Convenção sobre Diversidade Biológica e outros tratados internacionais dos quais o Brasil seja Parte.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – zona costeira: espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, definidas consoante a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988;

II – mar territorial: faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, nos termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993;

III – zona econômica exclusiva: faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial, nos termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993;

IV – plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância, nos termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993;

V – gestão ecossistêmica: manejo integrado do solo, da água e dos recursos vivos, de forma a promover a conservação e o uso sustentável dos recursos e ecossistemas de maneira equitativa;

VI – resiliência: capacidade de um sistema em absorver distúrbios e choques, de forma a manter suas funções e estruturas básicas;

VII – conservação: manejo do uso humano do Bioma Marinho, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

VIII – uso sustentável: utilização dos recursos naturais renováveis e dos ecossistemas marinhos de acordo com a capacidade de regeneração do recurso ou ecossistema;

IX – princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador: internalização dos custos ambientais no processo produtivo, devendo o poluidor arcar com o custo das ações de despoluição e, o usuário de recursos naturais, pagar pelo uso deles;

X – princípio da precaução: diante da incerteza de impactos ambientais potencialmente graves ou irreversíveis de uma ação ou atividade, a decisão deve ser pela não realização da ação ou atividade, recaindo o ônus da prova sobre o proponente da ação ou atividade;

XI – gestão e responsabilidade compartilhadas: conjunto de atribuições e responsabilidades dos órgãos governamentais, do setor produtivo e dos cidadãos para a conservação do Bioma Marinho;

XII – manejo ecossistêmico integrado: processo adaptativo que considera interativamente a avaliação do problema, as prioridades de políticas públicas e a formulação e implementação destas por meio de instrumentos e medidas adequadas, considerando as múltiplas perspectivas e partes interessadas envolvidas;

XIII – pescador artesanal: profissional que exerce a pesca com fins comerciais, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parcerias, desembarcada ou com embarcações de pequeno porte;

XIV – Planejamento Espacial Marinho: processo de planejamento espacial abrangente, adaptativo, integrado, ecossistêmico, transparente, participativo e fundamentado no conhecimento científico de avaliar e distribuir atividades humanas espacial e temporalmente no Bioma Marinho, de forma a identificar áreas mais adequadas para os vários tipos de atividades, reduzir impactos ambientais e conflitos entre os usos, promover usos compatíveis e preservar serviços ecossistêmicos, atingindo os objetivos ambientais, econômicos e sociais;

XV – uso não extrativo: uso que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais ou dos ecossistemas.

Art. 4º São objetivos da PNCMar:

I – promover o uso equitativo, eficiente, compartilhado e sustentável dos recursos e ecossistemas marinhos;

II – garantir a conservação da biodiversidade marinha e de espaços territoriais marinhos especialmente protegidos para o desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento científico e tecnológico e a manutenção e melhoria da qualidade e integridade do ambiente marinho brasileiro;

III – monitorar, prevenir, mitigar e, excepcionalmente, compensar os impactos socioambientais negativos promovidos pelas atividades

antrópicas realizadas no Bioma Marinho Brasileiro;

IV – integrar as políticas públicas setoriais sob responsabilidade das diferentes esferas de governo, de forma a garantir os demais objetivos da PNCMar.

Art. 5º Constituem princípios da PNCMar os estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e os seguintes:

I – poluidor-pagador e usuário-pagador;

II – protetor-recebedor e provedor-recebedor;

III – precaução;

IV – prevenção;

V – participação, transparência e controle social;

VI – gestão e responsabilidade compartilhadas entre poder público e sociedade;

VII – manejo ecossistêmico integrado;

VIII – proteção dos ecossistemas marinhos e valores culturais associados como bens de interesse público;

IX – regulação e incentivo às atividades que promovam o uso eficiente e sustentável dos ambientes e recursos marinhos e que contribuam para o cumprimento de metas mensuráveis de qualidade ambiental dos ecossistemas marinhos e de uso sustentável de seus recursos, em especial o incentivo aos usos não extrativos dos recursos marinhos, como o ecoturismo;

X – respeito ao direito da população, em especial das comunidades extrativistas e de pescadores artesanais locais, de acesso aos recursos e ecossistemas marinhos e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

XI – acesso livre de qualquer indivíduo, grupos de cidadãos ou instituição legalmente formalizada às informações referentes à gestão e ao monitoramento dos recursos e ecossistemas do Bioma Marinho, com disponibilização de dados na rede mundial de computadores;

XII – promoção e difusão da pesquisa científica relacionada à conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos e ecossistemas marinhos;

XIII – incentivo ao conhecimento e promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, recuperação e manejo dos recursos marinhos.

Art. 6º Constituem diretrizes para a formulação e execução de normas, planos, programas, projetos e ações referentes à PNCMar:

I – criação e monitoramento de indicadores de qualidade e saúde ambiental marinha, com base em pesquisas científicas, no conhecimento das populações tradicionais e na valorização da biodiversidade;

II – melhoria permanente de indicadores de qualidade e saúde ambiental do Bioma Marinho Brasileiro e de qualidade de vida das populações humanas costeiras;

III – estabelecimento de um sistema representativo de áreas costeiras e marinhas protegidas, integrado a uma rede de áreas de uso múltiplo, que permita a proteção ou uso controlado e sustentável de, no mínimo, 10% de todos os ecossistemas marinhos até o ano de 2020;

IV – adoção do Planejamento Espacial Marinho integrado, que atenda aos critérios de replicabilidade, representatividade, vulnerabilidade, insubstituíbilidade, flexibilidade, complementaridade e persistência e aos princípios da eficiência, participação social, adaptabilidade e transparência.

V – implementação do monitoramento e controle de descarga e emissões de efluentes potencialmente poluidores na zona costeira e em ambientes marinhos;

VI – incentivos ao uso de tecnologias e metodologias com o menor impacto ambiental possível para a exploração e uso sustentável dos recursos vivos e não vivos do mar;

VII – monitoramento, controle e prevenção de processos erosivos e descargas de substâncias e resíduos poluentes decorrentes de usos da terra com impactos sobre os ambientes e recursos vivos marinhos e costeiros;

VIII – manejo e gestão dos efluentes e resíduos de embarcações e portos;

IX – gerenciamento das bacias hidrográficas costeiras, com vistas à conservação e recuperação dos ecossistemas costeiros e marinhos;

X – reconhecimento e promoção dos valores socioculturais e econômicos dos usos não extrativos e indiretos;

XI – harmonização entre as potencialidades ecossistêmicas e ambientais e as necessidades sociais, culturais e econômicas locais, regionais e nacionais;

XII – reconhecimento e valorização dos direitos territoriais e aos conhecimentos tradicionais dos pescadores artesanais, e das comunidades extrativistas marinhas, associados ao uso e conservação dos recursos naturais e ecossistemas marinhos e costeiros;

XIII – manutenção e reconstituição das populações de espécies marinhas em níveis capazes de produzir a exploração sustentável dentro dos limites ambientais e econômicos pertinentes, levando em conta as relações entre as espécies;

XIV – regulamentação e incentivo ao desenvolvimento e uso de equipamentos seletivos de pesca e de práticas que minimizem o desperdício na captura das espécies visadas e minimizem a captura paralela de fauna acompanhante;

XV – adoção de medidas que aumentem a disponibilidade de recursos marinhos vivos para a alimentação humana por meio da redução do desperdício e das perdas e da melhoria das técnicas de exploração, processamento, distribuição e transporte;

XVI – proteção de espécies marinhas ameaçadas e respectivas áreas de reprodução, migração e criadouros;

XVII – proibição de captura intencional de mamíferos marinhos, aves, quelônios e elasmobrânquios (tubarões e raias) nas áreas sob jurisdição nacional;

XVIII - preservação de ecossistemas raros ou frágeis e habitats e outras áreas ecologicamente vulneráveis;

XIX – monitoramento e controle de espécies exóticas invasoras;

XX – reconhecimento do papel socioeconômico relevante das áreas protegidas e da paisagem marinha para fim de atividades econômicas de uso indireto, tais como turismo, educação e pesquisa científica;

XXI – monitoramento, manejo e gestão da pesca artesanal, industrial e amadora;

XXII – consideração dos cenários de mudanças climáticas no planejamento do uso e ocupação dos recursos e do território marinho, visando à mitigação e à adaptação frente aos potenciais impactos aos ecossistemas e à biodiversidade no Bioma Marinho.

Título II

Dos Instrumentos, das Competências e da Governança da PCNMar

Art. 7º Constituem instrumentos da PCNMar:

I – Planejamento Espacial Marinho Nacional e Regional;

II – indicadores nacionais de qualidade e saúde ambiental marinha;

III – metas de conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas, espécies e recursos marinhos, no âmbito dos planos espaciais marinhos nacional e regionais;

IV – Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade e Saúde Ambiental Marinha;

V – Relatório Nacional de Produção Pesqueira;

VI – Inventário Marinho de Espécies Críticas e Vulneráveis;

VII – planos de ação setoriais para as atividades econômicas de significativo impacto ambiental no Bioma Marinho;

VIII – Avaliação Ambiental Estratégica para planos setoriais com impacto sobre os ecossistemas que integram o Bioma Marinho;

IX – Avaliação e Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Licenciamento Ambiental, incluindo o licenciamento ambiental adaptativo;

X – Sistema de Áreas Marinhas Especialmente Protegidas;

XI – estatística, monitoramento e ordenamento pesqueiro;

XII – instrumentos econômicos compatíveis com a sustentabilidade dos recursos, incluindo pagamento por serviços ambientais,

compensação por redução de emissões de gases de efeito estufa, crédito financeiro com juros subsidiados e incentivos tributários especiais, certificação, controle de origem e boas práticas de pesca, entre outros;

XIII – fundos públicos, incluindo o Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, os fundos de recursos hídricos, os fundos de ciência, tecnologia e inovação, o Fundo da Mata Atlântica e o Fundo da Marinha Mercante, entre outros;

XIV – fundos privados, criados com incentivos do poder público, com a finalidade de promover ações convergentes com a PNCMar.

§ 1º O Planejamento Espacial Marinho Nacional e Regional, os indicadores de qualidade e saúde ambiental e a metas de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo devem ser objeto, antes de sua entrada em vigor, de audiências públicas regionais promovidas no âmbito do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e devem ser atualizados no máximo a cada cinco anos.

§ 2º O plano espacial marinho nacional e os planos regionais devem conter ações de monitoramento, avaliação e controle da qualidade ambiental dos ecossistemas e recursos marinhos e dos impactos sobre eles decorrentes das principais atividades econômicas com impactos no Bioma Marinho, incluindo, no mínimo:

- I – utilização de agrotóxicos e fertilizantes (zonas mortas);
- II – sobrepesca e aquicultura;
- III – funcionamento e impactos socioambientais de portos e estaleiros;
- IV – derramamento de petróleo;
- V – erosão costeira, por uso inadequado do solo;
- VI – introdução de espécies invasoras;
- VII – lançamento de esgotos urbanos e efluentes industriais e por embarcações;
- VIII – poluição por resíduos sólidos.

§ 3º O Relatório de Monitoramento da Qualidade e Saúde Ambiental Marinha deve ser atualizado a cada dois anos e encaminhado pelo

Presidente da República ao Congresso Nacional para conhecimento e providências cabíveis ao Poder Legislativo, em benefício da conservação e uso sustentável dos recursos e ecossistemas do Bioma Marinho.

§ 4º O monitoramento da qualidade e saúde ambiental marinha de que trata este artigo independe da fiscalização ordinária a ser promovida pelos órgãos ambientais competentes e será coordenado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Oceânicas e Hidroviárias (INPOH).

§ 5º O monitoramento de que trata o § 4º e a fiscalização ambiental serão custeados por recursos orçamentários e os oriundos de compensação ambiental a ser cobrada dos empreendedores pela execução de atividades econômicas, empreendimentos e obras de infraestrutura potencialmente causadores de significativo impacto ambiental marinho ou costeiro.

§ 6º O valor da compensação ambiental de que trata o § 5º deve variar em função da natureza e do grau de impacto do empreendimento e será estabelecido, no ato do licenciamento ambiental, pelo órgão ambiental competente, de acordo com o regulamento desta Lei.

§ 7º O valor do investimento em monitoramento e fiscalização não poderá ser inferior a 1% do valor total do crédito público realizado para sua instalação e a 5% das isenções tributárias destinadas ao empreendimento nos seus dez primeiros anos de funcionamento.

Art. 8º Compete ao Conama, mediante proposição da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), editar normas complementares à PNCMar e monitorar e avaliar sua implementação, preservadas as competências de cada órgão do poder público relativas às atividades de que trata esta Lei, definidas em legislação específica.

Parágrafo único. No caso de resoluções de iniciativa do próprio Conama, a submissão ao Plenário do referido colegiado será realizada após oitiva da CIRM.

Art. 9º O Conama estabelecerá normas, diretrizes e critérios para a proteção e uso sustentável dos ecossistemas que integram o Bioma Marinho considerados vulneráveis ou em crítico estado de conservação, incluindo, no mínimo, os seguintes:

I – manguezais;

II – estuários;

III – dunas;

IV – ilhas oceânicas e costeiras;

V – barreiras e recifes de corais;

VI – zonas de amortecimento e corredores ecológicos de áreas protegidas marinhas.

Art. 10. Os órgãos competentes federais e estaduais, em suas esferas jurisdicionais, poderão estabelecer, por meio de ato devidamente fundamentado, a delimitação e as regras especiais de preservação ou conservação em:

I – áreas de rotas migratórias de espécies ameaçadas, vulneráveis ou que mereçam proteção especial em decorrência de normas nacionais ou internacionais vigentes, em particular a Convenção sobre Espécies Migratórias;

II – áreas de exclusão ou restrição de pesca (geral ou por espécie);

III – áreas exclusivas para pesca de populações tradicionais, pescadores artesanais, extrativistas, povos indígenas ou outras populações locais dependentes de recursos e ecossistemas marinhos.

Art. 11. A CIRM deve criar câmara temática específica, com a participação plena de organizações da sociedade civil, do setor privado, da Academia e das esferas de governo estaduais e municipais, para promover a efetiva articulação entre os instrumentos da PNCMar com outros planos públicos setoriais estratégicos que impactem diretamente os ecossistemas marinhos e costeiros, em especial:

I – Plano Nacional e planos estaduais de Gerenciamento Costeiro;

II – Política Nacional para os Recursos do Mar;

III – planos de bacias hidrográficas costeiras;

IV – Programas de Regularização Ambiental (PRA), no âmbito da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

V – Plano Nacional e planos estaduais sobre Mudança do Clima;

VI – planos setoriais do setor de energia, incluindo a exploração de petróleo e gás e de energia eólica, entre outros;

VII – Planos de Gestão do Uso Sustentável de Recursos Pesqueiros (Nacional, Regionais e por espécies);

VIII – planos de prevenção, emergência e contingência, em caso de derramamento de petróleo e derivados;

IX – outros planos setoriais ou territoriais que tenham impacto sobre o Bioma Marinho.

Título III

Da conservação e do uso sustentável dos recursos pesqueiros

Art. 12. Na implantação das normas, instrumentos e planos referentes ao ordenamento pesqueiro, o poder público deve seguir os seguintes princípios e diretrizes:

I – as permissões ou autorizações de pesca devem ser objeto de monitoramento, avaliação e controle permanentes;

II – os critérios de sustentabilidade devem ser considerados para a emissão de permissão e declaração de captura, assim como para oferta de subsídios, crédito e outros incentivos econômicos públicos;

III – a estatística pesqueira deve ser periodicamente atualizada para fundamentar a emissão de permissões ou autorizações de pesca e para o desenvolvimento de planos relacionados ao ordenamento pesqueiro;

IV – a cobrança de taxa para permissão ou autorização de pesca deve ser proporcional à quantidade de biomassa autorizada, estabelecendo-se uma cota máxima de exploração por autorização ou permissão;

V – a emissão de permissões e autorizações de pesca e captura deve indicar limite de área, período definido e espécies autorizadas;

VI – a autorização para exploração de espécies sobre-explotadas somente poderá ser emitida quando houver viabilidade econômica da espécie, respeitados os limites de período e área de exploração, e quando houver Plano de Gestão de Uso Sustentável para a espécie em questão;

VII – o licenciamento ambiental específico para a prática de

quaisquer atividades de pesca industrial no interior de unidades de conservação de uso sustentável, pela autoridade gestora da unidade, é obrigatório.

Art. 13. O Conama estabelecerá, por iniciativa própria ou por solicitação de outro órgão federal de meio ambiente, normas, critérios e diretrizes para a exploração, conservação e recuperação de espécies marinhas de relevante interesse biológico, alimentar e econômico, inclusive para os pescadores artesanais.

Parágrafo único. Poderão ser definidos, pelo órgão ambiental federal, critérios e parâmetros especiais para certificação de processo produtivo, de captura e controle de origem de espécies marinhas de relevante interesse econômico para fins de aplicação de políticas públicas de incentivos econômicos diferenciados, nos termos do art. 170, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 14. A Câmara Técnica da CIRM de que trata o art. 10 desta Lei funcionará, quando necessário, como Câmara de Conciliação, para solucionar conflitos existentes entre pesca artesanal, pesca industrial e pesca amadora, bem como entre atividades de pesca e outros usos dos recursos marinhos.

Parágrafo único. Deverão ser ouvidos os representantes das comunidades e empresas diretamente interessadas ou envolvidas nos conflitos.

Art. 15. Poderão ser criadas, pelo órgão ambiental federal ou estadual competentes, áreas marinhas restritas ou de exclusão à pesca, sazonais ou permanentes, quando o interesse público pela conservação de espécies justificar, de forma fundamentada, e poderá ser proibida a pesca, por prazo indeterminado, pelo órgão ambiental federal, em todo território nacional ou em regiões específicas, de determinadas espécies consideradas vulneráveis.

Título IV

Dos espaços marinhos especialmente protegidos

Art. 16. As unidades de conservação marinhas de proteção integral ou de uso sustentável integram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. Os planos de manejo das unidades de conservação marinhas podem estabelecer medidas excepcionais não previstas expressamente no SNUC ou em seu regulamento, em respeito às especificidades dos ecossistemas marinhos, incluindo:

I – autorização de trânsito, regulamentado e monitorado, sob

circunstâncias definidas;

II – autorização de usos ou atividades submersas, com delimitação dos parâmetros e critérios para tais atividades;

III – temporalidades, sazonalidades e territorialidades peculiares associadas às correntes ou outros fenômenos marinhos;

IV – definição e delimitação de zonas de amortecimento e corredores ecológicos com base em critérios distintos dos utilizados para as unidades de conservação terrestres, tais como ventos e correntes marinhas, ou outras condições próprias dos ambientes marinhos.

Art. 17. Deve haver representatividade dos diferentes ecossistemas e da biodiversidade que compõem o Bioma Marinho e um equilíbrio entre unidades de conservação de uso sustentável e de proteção integral, atendendo-se às metas estabelecidas no âmbito da Convenção de Biodiversidade e do Protocolo da Nagoya, em particular as metas de Aichi, acordadas pelo Brasil durante a 10ª Convenção das Partes (COP 10), ocorrida em 2010, no Japão, bem como das demais metas e compromissos internacionais assumidos pelo País.

Parágrafo único. O Brasil estimulará e apoiará as ações, programas e organismos internacionais voltados para a definição de áreas especialmente protegidas além das jurisdições nacionais, especialmente aquelas potencialmente situadas na bacia oceânica do Atlântico Sul.

Título V

Dos Instrumentos Econômicos

Art. 18. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir programa de apoio e incentivo econômico à conservação dos recursos e dos ecossistemas que integram o Bioma Marinho, bem como para a adoção de tecnologias e boas práticas que promovam a economia marinha e costeira, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

I – pagamento ou incentivo a serviços ambientais, como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação, recuperação ou melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do

estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

- b) a conservação e a recuperação da beleza cênica natural;
- c) a conservação, a recuperação e a valorização da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação, a recuperação e a melhoria do solo;
- h) a manutenção e a recuperação de espaços marinhos e costeiros especialmente protegidos como estuários, bancos de corais, costões rochosos, restingas, ilhas oceânicas, entre outros;
- i) o desenvolvimento de programas, projetos e ações de ecoturismo, mergulho recreativo e outros usos não extrativos dos recursos marinhos, em particular os que gerem emprego e renda para as comunidades costeiras e insulares;

II – compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, entre outros:

- a) obtenção de crédito, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;
- b) dedução de investimentos em pesquisa, conservação e uso sustentável de recursos e ecossistemas marinhos da base de cálculo do Imposto de Renda, gerando créditos tributários;
- c) destinação de parte dos recursos arrecadados com os *royalties* do petróleo e de mineração, e do licenciamento de atividades de pesca, para a conservação de ecossistemas e espécies marinhas, e monitoramento da exploração e do uso dos recursos pesqueiros por meio da estatística pesqueira;

III – incentivos para a comercialização, a inovação e a aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável dos recursos

marinhos e costeiros, incluindo:

- a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção pesqueira;
- b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a assistência técnica e extensão aquícola e marinha;
- c) utilização de fundos públicos para a concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à conservação e a atividades econômicas, quando comprovadamente sustentáveis, em ambientes marinhos.

§ 1º Nos termos do art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, o poder público, em sua devida esfera jurisdicional, poderá dar tratamento tributário diferenciado, conforme o impacto ambiental dos processos e atividades produtivas, assim como criar taxa específica ou contribuição de intervenção no domínio econômico, para atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental sobre os recursos e ecossistemas do Bioma Marinho Brasileiro.

§ 2º O programa previsto no *caput* deste artigo poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos certificados ou de origem controlada, de acordo com critérios definidos em regulamento e aferidos pelo órgão ambiental competente ou instituição por ele credenciada.

§ 3º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 4º Os pequenos empreendedores e as populações locais tradicionais localizados nas zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral marinhas são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 5º O pagamento ou o incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será prioritariamente destinado a populações locais e associações comunitárias e às iniciativas locais, legitimadas pelos conselhos de meio ambiente de sua região, voltadas à conservação e à proteção de ecossistemas e recursos marinhos.

Art. 19. A extensão das unidades de conservação marinhas em mar territorial poderá ser considerada no âmbito das legislações estaduais que distribuem parcelas dos recursos financeiros arrecadados de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) aos municípios como compensação e incentivo à existência e criação de áreas protegidas marinhas em seus territórios.

Título VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 20. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-B:

“Art. 50-B. Destruir ou danificar manguezais, incluindo apicuns ou salgados, marismas, costões rochosos, praias, ilhas e recifes de corais.

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.” (NR)

Art. 21. O Planejamento Espacial Marinho Nacional e o Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade e Saúde Ambiental Marinha de que trata o art. 5º desta Lei devem ser publicados em, no máximo, dois anos após a entrada em vigor desta Lei, ser atualizados a cada cinco anos e disponibilizados na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Os instrumentos legais que instituem e regem o orçamento público (federal e estaduais), em especial o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), devem considerar motivadamente as diretrizes, ações e metas estabelecidas nos instrumentos previstos no art. 7º desta Lei, em especial as metas de proteção, uso e conservação dos ecossistemas e recursos que integram o Bioma Marinho e as diretrizes do Planejamento Espacial Marinho.

Art. 22. As normas, critérios, princípios e diretrizes previstos nesta Lei e em suas normas derivadas aplicam-se às atividades desenvolvidas por embarcações brasileiras fora das águas jurisdicionais brasileiras (em alto mar, águas abertas), ressalvados os casos de normas locais ou regionais de conservação e uso sustentável dos ecossistemas e recursos marinhos mais rigorosas.

Parágrafo único. O Planejamento Espacial Marinho Nacional deve prever as atividades, metas e meios de monitoramento das atividades desenvolvidas por embarcações brasileiras fora das águas jurisdicionais do País.

Art. 23. Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º Os Estados poderão instituir, mediante lei, os respectivos Planos Estaduais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta Lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional e Estaduais, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.” (NR)

Art. 24. O Plano Diretor de que trata a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, é obrigatório para municípios da Zona Costeira e deve incluir, obrigatoriamente, diretrizes e metas para a proteção dos recursos e ecossistemas do Bioma Marinho e da Zona Costeira, em consonância com os Planos Nacional e Estaduais de Gerenciamento Costeiro e o Planejamento Espacial Marinho Nacional e Regional.

Parágrafo único. Os municípios que possuam planos municipais de gerenciamento costeiro terão dois anos para promover a transição para o Plano Diretor de que trata o *caput*, sob pena de serem impedidos de ter acesso a recursos federais de qualquer natureza.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor no prazo de um ano de sua publicação, prazo em que o governo federal estabelecerá seu regulamento, definirá as competências institucionais e harmonizará os preceitos e processos previstos nesta Lei com os processos e diretrizes disciplinados na Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

Os oceanos cobrem 71% da superfície da Terra e constituem mais de 90% do espaço habitável no Planeta, de acordo com o documento “Biodiversidade Marinha: um oceano, muitos modos de vida”, da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Estão profundamente ligados à evolução e desenvolvimento da humanidade, desempenhando papel de destaque como meio de comércio, comunicação, fonte de recursos naturais, turismo e lazer. Os seres humanos têm vivido perto dos oceanos e praticado a pesca por milhares de anos.

Atualmente, 41% da população mundial vivem numa faixa de até 100 km de distância da costa, incluindo 21 das 33 megacidades.

Além de seu papel no transporte e na segurança, os oceanos prestam serviços ecossistêmicos importantíssimos, que podem ser classificados em seis grandes categorias: regulação do clima e de gases atmosféricos; regulação de perturbações e controle de erosões; ciclagem de nutrientes e tratamento de efluentes; controle biológico, hábitat e recursos genéticos; alimentos e produção de matérias-primas; e recreação e cultura.

A pesca fornece mais de 15% da ingestão de proteína animal; toxinas de algumas espécies podem produzir drogas anticâncer e outros fármacos potencialmente avaliados em mais de US\$5 trilhões; e os ecossistemas costeiros proveem serviços, incluindo turismo e proteção de tormentas, cujo valor foi calculado em cerca de US\$26 bilhões por ano, conforme dados do documento da CDB anteriormente citado. Outras estimativas do valor econômico de 17 serviços ecossistêmicos dos oceanos chegam a um valor na faixa de US\$16 a 54 trilhões por ano, com média de US\$33 trilhões por ano. A maior parte dos serviços não faz parte do mercado, mas são críticos para o funcionamento do sistema de suporte à vida na Terra.

Em relação ao clima do Planeta, embora sejam muito menos citados que as florestas tropicais, os oceanos desempenham papel crucial, pois são responsáveis pela absorção de 25% do total de emissões antrópicas de gás carbônico.

Algumas atividades relacionadas ao mar são essenciais para o Brasil, como o comércio exterior, que tem na via marítima seu principal meio de transporte. Em 2011, o volume exportado por essa via representou 96% do total em peso, enquanto o importado alcançou 89%, maior índice em cinco anos. Em termos de fluxo comercial por valor (US\$ FOB), a participação vem-se ampliando nos últimos anos, atingindo 84% do montante exportado e 76% do importado, conforme dados da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

É do subsolo marinho que o Brasil retira a maior parte de sua produção de petróleo e gás, que também é promissor para outros recursos minerais, entre os quais nódulos e sulfetos polimetálicos, crostas manganíferas, hidratos de gás e crostas de cobalto.

Apesar dos inúmeros serviços que prestam, os oceanos vêm sofrendo impactos decorrentes da ação humana, como sobrepesca, poluição e

acidificação da água, destruição e degradação de habitats, introdução de espécies exóticas e mudança do clima. Esses impactos, por sua vez, põem em risco os serviços ecossistêmicos marinhos.

A preocupação com as ameaças aos oceanos vem crescendo em todo o mundo. O documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), O Futuro que Queremos, dedica um capítulo para tratar dos mares e oceanos. Conforme o documento, observa-se, com preocupação, que a saúde dos oceanos e a biodiversidade marinha são afetados negativamente pela poluição marinha, incluindo resíduos, especialmente plásticos, poluentes orgânicos persistentes, metais pesados e compostos nitrogenados, oriundos tanto de fontes terrestres quanto marinhas.

Também são apontados no documento da Rio+20 a ameaça significativa de espécies invasoras, da elevação do mar e da erosão às regiões costeiras e insulares, e a preocupação com a acidificação dos oceanos e os impactos das mudanças do clima nos ecossistemas costeiros e marinhos. Enfatiza-se, ademais, a preocupação com os impactos potenciais da fertilização dos oceanos.

Entre os compromissos assinalados, figura, no documento da Rio+20, o de intensificar esforços para atingir a meta especificada para 2015 pelo Plano de Ação de Johanesburgo, de manter ou recuperar os estoques pesqueiros em níveis de produção máxima sustentável.

Reconhece-se, ainda, a importância de aumentar a capacidade dos países em desenvolvimento para que possam beneficiar-se da conservação e uso sustentável dos mares e oceanos e seus recursos.

O Brasil, com cerca de 10.800 km de costa, figura entre os países com maiores áreas litorâneas e marinhas do mundo. Atualmente, o território marítimo brasileiro tem cerca de 3,6 milhões de km², mas o Brasil pleiteia, junto à Organização das Nações Unidas (ONU), um acréscimo de 950 mil km² a essa área, em regiões nas quais a plataforma continental vai além das 200 milhas náuticas. Se o pedido for aceito, as águas jurisdicionais brasileiras totalizarão quase 4,5 milhões de km², uma área maior que a Amazônia e, por isso, chamada de Amazônia Azul.

No contexto da preocupação com os oceanos, a Zona Costeira merece atenção especial, tendo em vista a influência mútua e as interfaces entre esses ambientes. Essa atenção lhe foi dada pela Constituição Federal de 1988, alçando-a à categoria de “patrimônio nacional”, ao lado de outros biomas, como a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica e o Pantanal, além da Serra do Mar. De acordo

com a Carta Magna, a utilização desses biomas far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

No que se refere à Zona Costeira, a norma prevista na Constituição é a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que “institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências”. De acordo com essa lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC).

A Zona Costeira brasileira abriga um mosaico de ecossistemas, que contém grande biodiversidade, abundância de recursos naturais e inigualável beleza cênica, mas que também abriga inúmeras atividades econômicas com potencial de degradação ambiental e poluição. Entre essas múltiplas atividades, muitas possuem um potencial poluidor significativo, como as atividades portuária, petrolífera e química, a agricultura, a pecuária, a pesca, o turismo e o desenvolvimento urbano. Além dessas, há uma grande variedade de atividades industriais encontradas na Zona Costeira, incluindo: agroindustrial, alimentos, bebidas, borracha, calçados, editoração, extração mineral, farmacêutica, madeira, materiais elétricos, materiais de transporte, mecânica, metalúrgica, minerais não metálicos, mobiliário, papel, plástico, semicondutores, *software*, têxtil, vestuário e outras. Essas indústrias são responsáveis por grande parte do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e são essenciais à economia do País. No entanto, essas atividades geram demandas por infraestrutura de transporte e disputas por espaço territorial, impulsionam o crescimento das cidades e aumentam a pressão sobre os ecossistemas costeiros.

Sendo assim, as políticas, planos, programas, projetos e ações elaborados e executados pelo poder público ou pelo setor privado na Zona Costeira devem observar, fundamentalmente, a variável ambiental.

Apesar das normas constitucionais e legais referidas, a conservação da Zona Costeira brasileira não tem sido efetiva. Nesses 25 anos, as ameaças aos ecossistemas costeiros têm aumentado, e há a necessidade de se reverem as normas sobre a gestão costeira no País.

O Brasil está em um momento especial de desenvolvimento econômico e, nesse processo, as atividades com significativo potencial poluidor que se estabelecem na Zona Costeira exacerbam os impactos e riscos ambientais, sociais e tecnológicos, hoje já presentes, com ameaças à segurança da população, inclusive.

Porém, os instrumentos diretos de gestão costeira estabelecidos no contexto do PNGC têm nível baixíssimo de implementação. A falta de continuidade de ações gerenciais, de informação da sociedade e de controle social e a submissão de governos de todos os níveis às pressões econômicas e políticas são causas importantes da ineficiência da gestão costeira, que devem ser eliminadas. As soluções não constituem novidade. Já em 1992, o Princípio 10 da Declaração do Rio estabeleceu que a melhor forma de tratar as questões ambientais é assegurar os direitos de acesso à população (participação, acesso à informação e à Justiça). A promoção de espaços qualificados de participação da sociedade e mecanismos de acesso à informação, como a “transparência ativa”, apresentada no Decreto nº 7.724, de 2012, devem ser fortalecidos por normas de gestão costeira. Além do controle social, os órgãos de controle e fiscalização, em nível federal e estadual, podem exercer um papel mais ativo na cobrança da ação eficiente dos governos para o cuidado com a Zona Costeira.

Há também a questão de abrangência do PNGC. Embora tenha sido atualizado em 1997 (PNGC II), em razão dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o plano não conseguiu ser abrangente o suficiente para absorver o conteúdo de tratados importantes que afetam a gestão costeira. Muitos compromissos internacionais internalizados pelo Brasil são efetuados por meio de normas setoriais, e não estão presentes no contexto do PNGC. Ademais, de 1997 até o presente momento, as normas de direito internacional têm sido aprimoradas, e isso demanda que o Brasil atualize suas normas de gestão costeira, para absorver esses novos compromissos. É o caso, por exemplo, das metas acordadas no âmbito da CDB, durante a 10ª Conferência das Partes da Convenção (COP 10), ocorrida em Nagoya, em 2010, conhecidas como Metas de Aichi. Entre essas metas, consta que pelo menos dez por cento de áreas marinhas e costeiras devem ser protegidas. As Metas de Aichi enfatizam a necessidade de uma série de esforços de conservação levando em consideração uma abordagem ecossistêmica.

Entre os instrumentos diretos de gestão costeira, deve-se incluir a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE). O Brasil não pode mais ficar refém de projetos que só chegam ao conhecimento da sociedade no momento do licenciamento ambiental. É inadmissível que os Planos de Aceleração do Crescimento (PAC) I e II, o programa de exploração do pré-sal e até mesmo os planos diretores municipais, por exemplo, não sejam submetidos à AAE. O que acontece atualmente é que, salvo algumas exceções, quando um projeto governamental dá início ao processo de licenciamento ambiental, já há uma determinação do governo de que o projeto deve ser aprovado. É muito difícil que grandes projetos governamentais sejam rejeitados

pelos órgãos ambientais por meio do processo de licenciamento ambiental, mesmo que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) assim o indique. Nessa etapa do processo, já foram investidos recursos públicos e há o comprometimento político para que o projeto se torne realidade. A AAE, por outro lado, se realizada de forma prévia, participativa e transparente, pode ser um instrumento fundamental para que a gestão costeira cumpra seus objetivos, como o da “incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos, compatibilizando-as com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC”.

Nesses 25 anos, mesmo com o desenvolvimento científico, a evolução normativa em matéria de recursos hídricos, planejamento urbano, mudança do clima e gestão de resíduos sólidos, o advento da Lei de Crimes Ambientais, o estabelecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e outras normas que afetam a gestão da Zona Costeira, não se estão atingindo os objetivos de gestão. Uma das razões é que as normas citadas não foram integradas diretamente ao gerenciamento costeiro e a sua aplicação no contexto da gestão integrada ficou prejudicada. É necessária a revisão dos instrumentos normativos de gestão costeira para que absorvam, como instrumentos diretos de gestão, algumas ferramentas trazidas por essas leis que surgiram após 1988, como é o caso, por exemplo, do Plano Nacional Estratégico de Áreas Protegidas (PNAP), em especial quando se refere às unidades de conservação e áreas de exclusão de pesca, dos planos de resíduos sólidos e dos planos referentes à mitigação do aquecimento global e da mudança do clima.

O Decreto nº 5.300/2004, que regulamentou a Lei nº 7.661/1988, já contém um exemplo que se coaduna com essa integração, ou seja, acrescentou aos princípios fundamentais da gestão da Zona Costeira, além daqueles estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e na Política Nacional para os Recursos do Mar, como dispunha a Lei nº 7.661/1988, os princípios da Política Nacional de Recursos Hídricos, demonstrando, assim, a necessidade da integração do gerenciamento costeiro com a gestão de bacias hidrográficas.

Além da integração com a gestão de bacias hidrográficas, há a necessidade de estabelecer a integração do gerenciamento costeiro com a gestão de toda a área marinha sob jurisdição do Brasil. Atividades realizadas além das 12 milhas náuticas, limite da zona costeira, têm grande potencial para causar impacto ambiental na costa, pois é na região costeira que se instala a infraestrutura que absorve as demandas das atividades econômicas realizadas no mar.

O momento em que aumentam as ameaças ao equilíbrio

ecológico e o País demonstra dificuldade de atuar de forma eficaz na gestão costeira constitui excelente ocasião para que seja revista a estrutura jurídica que afeta a região. Momentos de crise devem ser transformados em oportunidades, as quais devem ser aproveitadas para que se institua uma lei de proteção da costa brasileira que realmente possa atingir os objetivos de gestão.

As iniciativas para isso estão em curso há algum tempo.

A Política Nacional para os Recursos do Mar, instituída pelo Decreto nº 5.377, de 2005, inclui, entre suas estratégias, a de “sugerir a atualização da legislação brasileira visando a sua aplicação em todos os aspectos concernentes aos recursos do mar, à gestão integrada das zonas costeiras e oceânicas e aos interesses marítimos nacionais”.

Em 2009, foi encaminhada ao Ministério do Meio Ambiente, pela sociedade civil organizada, uma demanda para se rever o PNGC.

Outro passo importante foi dado com a realização, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) da Câmara dos Deputados, com o apoio da Frente Parlamentar Ambientalista e da Fundação SOS Mata Atlântica, do Seminário “25 anos da Constituição Federal e a Proteção dos Ecossistemas Costeiros e Marinhos”, em 11 de abril de 2013. Na ocasião, chegou-se à conclusão de que havia a necessidade de rever as normas de proteção dos ecossistemas marinhos e costeiros.

Essas iniciativas abrem uma grande oportunidade para que o Brasil tenha uma política moderna de gestão e proteção dos ecossistemas costeiros e marinhos.

Entendemos que uma política adaptada à nova realidade deve ser voltada à conservação e ao uso racional dos recursos marinhos e costeiros; compatibilize, de forma clara e objetiva, compromissos internacionais como os assumidos no âmbito das Convenções das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e sobre Diversidade Biológica; integre a proteção da zona costeira e marinha com a gestão de bacias hidrográficas; agregue aos instrumentos de gestão do PNGC os que estão dispersos em outras normas e políticas públicas; utilize ferramentas como o Planejamento Espacial Marinho; considere a gestão ecossistêmica; determine a utilização do melhor conhecimento científico disponível para informar as decisões que afetam o oceano e a costa; estabeleça a gestão adaptativa; proporcione ao País a capacidade de responder às mudanças climáticas e à acidificação dos oceanos, impondo medidas de mitigação e adaptação; estabeleça mecanismos para a melhorar

a consciência pública sobre a importância social, ambiental, econômica e cultural do oceano e da zona costeira; garanta os direitos de acesso e, fundamentalmente, seja executável, para que possa realmente colaborar para a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A consolidação das ideias acima expostas no projeto de lei que ora apresentamos só foi possível graças à contribuição, de forma direta ou indireta, por meio de entrevistas ou comentários, sob a coordenação da Fundação SOS Mata Atlântica, das pessoas a seguir mencionadas, em ordem alfabética: Adalberto Eberhard, Adriano Pires (consultor do setor de energia, CBIE), Aldem Bourscheit (WWF), Alexander Turra (Professor-pesquisador do IOUSP), Alnte. Ibsen Gusmão Câmara (almirante reformado da Marinha do Brasil), Alnte. Silva Rodrigues (SECIRM), Ana Carolina Lobo (WWF), Ana Paula Prates (EICOS/UFRJ e MMA), André Lima (Fundação SOS Mata Atlântica), Antonio Mauricio Ferreira Netto (Secretaria Especial de Portos), Camila Keiko Takahashi (Fundação SOS Mata Atlântica), Clovis Castro (Projeto Coral Vivo), Cristiano Villardo (IBAMA–CGPEG), Fabio Motta (Pesquisador da UNESP), Fernanda Marques (FUNBIO), Geovana Cartaxo (Professora-pesquisadora da UFC), Gilberto Salles (Projeto TAMAR), Guilherme Dutra (Conservação Internacional), Ilidia Juras (Consultora Legislativa), João Alfredo (vereador), João Lara Mesquita (jornalista), José Truda Palazzo, Lawrence Wahba (produtor de vídeo e comunicador), Leandra Gonçalves (Fundação SOS Mata Atlântica), Leila Swerts, Leopoldo Cavalieri (pesquisador da UNICAMP), Marcia Hirota (Fundação SOS Mata Atlântica), Marcia Oliveira, Marcus Polette (Professor-pesquisador da UNIVALI), Marinez Scherer (Professora-pesquisadora UFSC), Mario Mantovani (Fundação SOS Mata Atlântica), Marise Silva (SECIRM), Maurizelia Brito, Mauro Figueiredo (Instituto Aprender), Mauro Rufino (Presidente da Associação Brasileira para as Ciências da Pesca), Milton Asmus (Professor-pesquisador da FURG), Monica Brick Peres, Paulo Rogério, Renato Cunha (Associação Gambá), Rene Sharer (Instituto Terra e Mar). Roberto Klabin (Fundação SOS Mata Atlântica), Roberto Wahrlich (Professor-pesquisador da UNIVALI), Rodrigo Leão de Moura (Professor-pesquisador da UFRJ), Rômulo Mello, Ronaldo Francini Filho (Professor-pesquisador da UFPB), Ronaldo Freitas de Oliveira (ICMBio – Reserva Extrativista), Rosana Vazoller (Associação Cairuçu), Selene Yuasa (Fundação SOS Mata Atlântica), Sergio Macedo (Ministério da Pesca) e Tatiana Neves (Projeto Albatroz).

Temos consciência de que esta não é uma proposta acabada. Alguns aspectos devem ser aprofundados e outros, aprimorados. Mas essa tarefa, temos certeza, será realizada pelos ilustres membros desta Casa, a partir de ampla

discussão do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2013.

Deputado SARNEY FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*](#)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

.....

.....

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento
 Costeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC.

Art. 2º Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único . Para os efeitos desta Lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.

Art. 3º O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 4º O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 5º O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta Lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

Art. 6º O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas

específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Art. 7º A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000(cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único . As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (VETADO), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta Lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA.

Art. 8º Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA.

Parágrafo único . Os órgãos setoriais seccionais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiental, da Zona Costeira.

Art. 9º Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Sabóia
Prisco Viana

LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO MAR TERRITORIAL

Art. 1º O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

Parágrafo único. Nos locais em que a costa apresente recorte profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2º A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo.

Art. 3º É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1º A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser contínua e rápida.

§ 2º A passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, mas apenas na medida em que tais procedimentos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força ou por dificuldade grave, ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas a navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

§ 3º Os navios estrangeiros no mar territorial brasileiro estarão sujeitos aos regulamentos estabelecidos pelo Governo brasileiro.

.....
.....

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

.....
 Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciado, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciado compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser

concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

**CAPÍTULO V
DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES**

Art. 37. (VETADO)

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção II
Dos Crimes contra a Flora**

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

.....
.....
DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012

Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil

compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011.

.....

DECRETO Nº 5.377, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, alínea "a", do art. 84, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada a Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 José Alencar Gomes da Silva

ANEXO

1. INTRODUÇÃO

As diretrizes gerais para a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) foram baixadas pelo Presidente da República em 1980. Nas mais de duas décadas transcorridas desde a promulgação da PNRM, os cenários nacional e internacional relativos aos mares, oceanos e zonas costeiras sofreram alterações notáveis, particularmente em relação à moldura jurídica global, em função, principalmente, da entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), em novembro de 1994. Assim sendo, tornou-se necessária a atualização da PNRM.

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
 ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.969, de 2013, propõe a instituição da Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar), tendo por objetivo promover o uso equitativo, eficiente, compartilhado e sustentável dos recursos e ecossistemas marinhos; garantir a conservação da biodiversidade marinha e de espaços territoriais marinhos especialmente protegidos para o desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento científico e tecnológico e a manutenção e melhoria da qualidade e integridade do ambiente marinho brasileiro; monitorar, prevenir, mitigar e, excepcionalmente,

compensar os impactos socioambientais negativos promovidos pelas atividades antrópicas realizadas no Bioma Marinho Brasileiro; e integrar as políticas públicas setoriais sob responsabilidade das diferentes esferas de governo.

Entre outras providências, o Projeto de Lei estabelece princípios, diretrizes e instrumentos da PNCMar; define competências institucionais; trata da conservação e do uso sustentável dos recursos pesqueiros; possibilita medidas excepcionais aos planos de manejo dos espaços marinhos especialmente protegidos; indica instrumentos econômicos necessários à implementação da PNCMar; acrescenta dispositivos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer sanções penais aplicáveis a quem destruir ou danificar manguezais, incluindo apicuns ou salgados, marismas, costões rochosos, praias, ilhas e recifes de coral; e altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1998, para autorizar os Estados a instituir os respectivos Planos Estaduais de Gerenciamento Costeiro e autorizar a inclusão, nos Planos nacional e estaduais de Gerenciamento Costeiro, de normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo, das águas e restrições à utilização de imóveis.

Bioma Marinho é definido como o conjunto de ecossistemas marinhos presentes nas zonas costeiras, na plataforma continental, ilhas, talude e mar profundo, abrangendo: a área marinha nos limites do mar territorial e de sua zona econômica exclusiva; áreas submersas durante as maiores marés altas de sizígia; os estuários, as lagoas costeiras, os rios e canais onde ocorra a influência das maiores marés altas de sizígia, os manguezais (incluindo os apicuns ou salgados), as marismas, os costões rochosos, as dunas, as restingas e as praias; áreas da plataforma continental adjacente ao litoral brasileiro, mesmo que não compreendida na zona econômica exclusiva; e o assoalho e o subsolo dentro destas áreas.

O Projeto de Lei deverá ser apreciado de forma conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural examiná-lo em primeiro lugar, quanto ao mérito. Em seguida, deverão manifestar-se as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação do Ex^{mo}. Sr. Presidente desta Comissão,

compete-nos oferecer parecer ao Projeto de Lei nº 6.969, de 2013, que “institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e dá outras providências”.

Um primeiro e importante aspecto a ser analisado nessa proposição concerne aos biomas existentes no Brasil. Consoante definição adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, bioma é “um conjunto de vida (vegetal e animal) constituído pelo agrupamento de tipos de vegetação contíguos e identificáveis em escala regional, com condições geoclimáticas similares e história compartilhada de mudanças, o que resulta em uma diversidade biológica própria”. Identificam-se seis biomas continentais brasileiros, a saber: Amazônia, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa.

De acordo com o Mapa de Biomas do Brasil, do IBGE (2004), à exceção do Pantanal, todos os demais biomas alcançam o oceano Atlântico e, conseqüentemente, abrigam uma variedade de ecossistemas costeiros, localizados na região onde terra e mar se encontram. No ambiente marinho propriamente dito, ocorrem vários outros ecossistemas. O Projeto de Lei sob análise oferece uma abrangente e imprecisa definição do que seria o Bioma Marinho brasileiro, ora se sobrepondo a biomas continentais já definidos, ora avançando sobre áreas que transcendem a jurisdição brasileira.

Encontra-se em vigor a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida por meio da Lei nº 6.938, de 1981. Seus princípios, objetivos, instrumentos e demais normas nela contidas aplicam-se a todos os biomas e ecossistemas brasileiros. Encontra-se também em vigor a Lei nº 11.428, de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica. Entendemos que, além de desnecessária, a criação de políticas públicas específicas para cada bioma tende a multiplicar a complexidade jurídica e os processos burocráticos, dificultando e onerando atividades produtivas, em prejuízo do conjunto da sociedade brasileira.

Encontram-se no PL nº 6.969/2013 dispositivos que tendem a restringir atividades econômicas de várias ordens. Atendo-nos apenas aos aspectos que constituem esfera de competência desta Comissão, como determina o Regimento, observamos, em primeiro lugar, que a pesca e a aquicultura poderão sofrer grandes restrições em decorrência de dispositivos tais como:

- a) proibição da captura de tubarões e raias nas áreas sob jurisdição nacional (art. 6º, XVII) – desconsidera-se o fato de que várias espécies de tubarões e raias podem ser exploradas de forma sustentável; algumas são pescadas há mais de 60 anos, apresentam estoques em boas condições e acima dos níveis

necessários ao rendimento máximo sustentável, conforme avaliação de órgão internacional (ICCAT);

- b) taxa de compensação ambiental a ser cobrada dos empreendedores pela execução de atividades econômicas (art. 7º, § 5º) – a atividade pesqueira poderá ser inviabilizada pela cobrança dessa taxa, que se somará aos demais encargos já incidentes sobre a atividade;
- c) taxa proporcional à quantidade de biomassa autorizada e cota máxima de exploração por autorização ou permissão (art. 12, IV) – desconsideram-se, entre outros fatores, a diversidade das artes de pesca e do valor do pescado capturado e ignora-se o atual sistema de gestão compartilhada entre os órgãos competentes;
- d) permissões e autorizações de pesca e captura emitidas com limites de área, período e espécies (art. 12, V) – desconsideram-se, entre outros fatores, as variadas circunstâncias em que se realiza a atividade pesqueira e o sistema de gestão compartilhada;
- e) incumbe-se o Conama de estabelecer normas, critérios e diretrizes para a exploração, conservação e recuperação de espécies marinhas de relevante interesse biológico, alimentar e econômico, inclusive para os pescadores artesanais (art. 13) – repassam-se ao Conama atuais atribuições dos Ministérios do Meio Ambiente (MMA) e da Pesca e Aquicultura (MPA), em detrimento do segundo; observe-se que toda a atividade pesqueira marinha encontra-se aí abrangida.

No que concerne à extração de petróleo e gás natural da subsolo marinho, a supremacia ambiental estabelecida pelo Projeto no espaço marinho poderá acarretar prejuízos e criar maiores dificuldades ou mesmo condições proibitivas para a expansão dessas atividades.

O petróleo é matéria-prima para a fabricação de combustíveis, lubrificantes, entre inúmeras outras aplicações, sendo evidente sua importância para todo o conjunto da economia nacional e para os setores agropecuário e pesqueiro em particular.

O gás natural, cujos maiores estoques também se encontram na plataforma continental, é utilizado na fabricação de fertilizantes nitrogenados. É esclarecedor o texto abaixo, disponível no sítio da Petrobrás na rede mundial de computadores¹:

¹ BRASIL. Petrobrás. **Entenda por que investimos em fertilizantes**. 2014. Disponível em: < www.petrobras.com.br >. Acesso em: 5 mai. 2015.

“Fertilizantes nitrogenados são derivados da amônia – que é obtida a partir da transformação química do gás natural – e amplamente utilizados na agropecuária e na indústria. A amônia é [...] matéria-prima para a produção de fertilizantes nitrogenados (ureia, sulfato de amônio e nitrato de amônio). A demanda do mercado brasileiro de fertilizantes é maior que a produção nacional. Além disso, o segmento encontra-se em expansão tanto no Brasil quanto no mundo.”

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em publicação intitulada *World Fertilizer Trends and Outlook to 2018* (Roma, 2015, p.23, tradução livre), revela:

“A participação da América Latina e Caribe no consumo mundial de fertilizantes corresponde a 7% de nitrogênio (N), 15,7% de fósforo (P_2O_5) e 21% de potássio (K_2O). A expectativa de crescimento anual na demanda por nitrogênio, fósforo e potássio é de 3,3%, 3,6% e 3,0%, respectivamente, entre 2014 e 2018. Brasil, Argentina, México e Colômbia são os maiores consumidores de fertilizantes na região. O balanço entre suprimento e demanda de nutrientes em fertilizantes indica que a dependência regional de importações de nitrogênio, fósforo e potássio deverá continuar ao longo do período considerado (até 2018).”

A atividade agropecuária também poderia ser afetada por outros dispositivos do Projeto, tais como o inciso I do § 2º do art. 7º, que determina que o plano espacial marinho nacional e os planos regionais devam conter ações de monitoramento, avaliação e controle sobre várias atividades econômicas, inclusive quando da utilização de agrotóxicos e fertilizantes.

A Lei nº 11.959, de 2009, que, entre outras providências, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, constitui o principal diploma legal a regular as referidas atividades. Não obstante a inequívoca importância dessa Lei, o PL nº 6.969/2013 parece desconhecer sua existência, estabelecendo normas que divergem ou conflitam com seus dispositivos, implicando, em alguns casos, sua revogação tácita. Observe-se que isso acarretará dificuldade de interpretação e de operacionalização das políticas públicas para os setores pesqueiro e aquícola, quiçá demandando a intervenção do Poder Judiciário para dirimir questões controversas.

Enveredando pela seara judicial, o Projeto acrescenta dispositivo — com sanção penal — à Lei nº 9.605, de 1998, cuja interpretação, se tendenciosa, poderá acarretar grandes dificuldades às atividades pesqueira e aquícola, em especial a essa última.

A atribuição ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama

de muitas das competências específicas do Ministério da Pesca e Aquicultura, instituído pela Lei nº 11.958, de 2009, resultaria no esvaziamento daquela Pasta, que, por conseguinte, tornar-se-ia despicienda.

Esvaziar-se-ia, de igual forma, a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar – CIRM, existente desde 1974 com a finalidade de coordenar os assuntos relativos à consecução da Política Nacional para os Recursos do Mar, além de gerenciar o Programa Antártico Brasileiro. A CIRM é coordenada pela Marinha do Brasil, que, como autoridade marítima, exerce com absoluta eficiência a importantíssima missão — política de Estado, e não de governo — de dialogar com todas as partes envolvidas, solucionar eventuais conflitos, promover o equilíbrio e buscar o consenso.

Depreende-se que a cogitada Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro foi concebida sob absoluta predominância de ideologia ambientalista e determinante influência de organização não-governamental com esse viés. Entendemos ser fundamental que haja equilíbrio entre atividade produtiva e proteção ambiental, condição para que ocorram crescimento econômico, geração e manutenção de empregos, produção de alimentos e de outros bens essenciais e consequentes paz e harmonia social. A própria Organização das Nações Unidas reafirmou a importância desse equilíbrio ao adotar o **desenvolvimento sustentável** como tema da Conferência Rio + 20, realizada em 2012.

Cumprir observar que a sustentabilidade a ser perseguida não é apenas ambiental, mas também econômica e social.

Entendemos que o Brasil já conta com os instrumentos legais necessários para conservar, proteger e a explorar de forma sustentável o ambiente marinho e os recursos biológicos associados. A instituição da PNCMar nos moldes propostos, ao invés de contribuir neste sentido, acarretaria um desequilíbrio, comprometendo a eficiência e a competitividade de setores produtivos — entre os quais, o agropecuário, o pesqueiro e o aquícola.

Com base no exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.969, de 2013.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.969/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Baldy, contra os votos dos Deputados Valmir Assunção, Zeca do PT, Evair de Melo, Bohn Gass, João Daniel e Marcon. O Deputado Evair de Melo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Silas Brasileiro, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do PT, Alexandre Baldy, Domingos Sávio, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, Marcos Montes, Remídio Monai, Rocha, Ronaldo Benedet, Sergio Souza e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.969 de 2013, de autoria do nobre Deputado Sarney Filho, tem o objetivo de instituir a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e estabelecer seus objetivos, princípios, diretrizes, no Título I.

A proposição considera como Bioma Marinho Brasileiro, o conjunto de ecossistemas marinhos presentes nas zonas costeiras, na plataforma continental, ilhas, talude e mar profundo, consistindo nas seguintes áreas: área marinha nos limites do mar territorial e de sua zona econômica exclusiva; áreas submersas durante as maiores marés altas de sizígia; os estuários, as lagoas costeiras, os rios e canais onde ocorra a influência das maiores marés altas de sizígia, os manguezais (incluindo

os apicuns ou salgados), as marismas, os costões rochosos, as dunas, as restingas e as praias; áreas da plataforma continental adjacente ao litoral brasileiro, mesmo que não compreendida na zona econômica exclusiva; e o assoalho e o subsolo dentro destas áreas.

Em seguida, o Título II estabelece os instrumentos da PNCMar; trata da definição das competências institucionais e da governança da política estabelecida pela Lei. O Título III se refere a conservação e uso sustentável dos recursos pesqueiros. Na sequência, o Título IV trata da possibilidade de medidas excepcionais aos planos de manejo dos espaços marinhos especialmente protegidos; o Título V indica os instrumentos econômicos necessários à implementação da PNCMar.

Por fim, o Título VI traz as disposições finais e transitórias, onde acrescenta dispositivos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer sanções penais aplicáveis a quem destruir ou danificar manguezais, incluindo apicuns ou salgados, marismas, costões rochosos, praias, ilhas e recifes de coral; e altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1998, para autorizar os Estados a instituir os respectivos Planos Estaduais de Gerenciamento Costeiro e autorizar a inclusão, nos Planos nacional e estaduais de Gerenciamento Costeiro, de normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo, das águas e restrições à utilização de imóveis.

A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quanto ao mérito e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II). No decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Um dos ambientes naturais brasileiros mais ricos em diversidade de vida e oportunidades para a promoção do desenvolvimento sustentável e também mais ameaçado é o ambiente marinho. O Brasil evoluiu substancialmente nos últimos 20 anos nos marcos regulatórios de proteção, conservação e uso sustentável de diversos ecossistemas e biomas terrestres importantes como a Floresta Amazônica e a Mata Atlântica.

Entretanto, em relação aos ecossistemas marinhos e costeiros nossa

legislação é esparsa, repleta de lacunas e segmentada. Agrava a situação, o fato de que não temos sistemas de monitoramento ou banco de dados atualizado que nos permita fazer uma avaliação e uma gestão consistente da qualidade do ambiente marinho em sua integralidade.

Devemos ressaltar que os serviços ecossistêmicos prestados pelos oceanos são considerados inúmeros e de valor imensurável. Desde a regulação do clima e de gases atmosféricos, à regulação de perturbações e controle de erosões, à ciclagem de nutrientes e o tratamento de efluentes, o controle biológico, hábitat e recursos genéticos até os mais conhecidos como a produção de alimentos e de matérias-primas, recreação e cultura, como bem destacou na justificativa do seu projeto, o nobre autor da proposição.

Chamo atenção ainda para o fato de que, por se tratar de matéria complexa e composta por vinte e cinco artigos, dividida em quatro títulos, o PL 6.969/2013 careceria de um melhor aprofundamento do exame da matéria, por meio de discussões e contribuições de representantes de órgãos do governo e de setores da sociedade civil no âmbito desta Comissão de Agricultura. Respalhando essa posição, foi apresentado pelo próprio Deputado Alexandre Baldy, o Requerimento n.49/2015, em 08/04/2015, solicitando a realização de audiência pública para discutir o projeto em tela. Infelizmente, haja vista o arquivamento do requerimento em questão pelo autor, a audiência pública não chegou a ser realizada.

Dito isso, me volto para o parecer do relator e ressalto para o fato de que no primeiro momento do seu voto apontar que *“de acordo com o Mapa de Biomas do Brasil, do IBGE (2004), à exceção do Pantanal, todos os demais biomas alcançam o oceano Atlântico e, conseqüentemente, abrigam uma variedade de ecossistemas costeiros, localizados na região onde terra e mar se encontram. No ambiente marinho propriamente dito, ocorrem vários outros ecossistemas. O Projeto de Lei sob análise oferece uma abrangente e imprecisa definição do que seria o Bioma Marinho brasileiro, ora se sobrepondo a biomas continentais já definidos, ora avançando sobre áreas que transcendem a jurisdição brasileira”*. Com isso o relator deixa de notar que os ecossistemas costeiros e as zonas de transição com os demais Biomas mencionados é a conhecida Zona Costeira.

Ocorre que, a norma prevista para essa área está na Constituição Federal e se refere à Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que *“institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências”*. De acordo com essa lei,

considera-se Zona Costeira “o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC)”. Porém, a referida lei e o plano gerenciam apenas a faixa terrestre e marítima que vai até as 12 milhas náuticas. Dessa forma, o PNGC não considera a zona econômica exclusiva e sua interdependência com o ecossistema costeiro. O estabelecimento e a posterior regulamentação do Bioma Marinho, que consta no referido Projeto de Lei, vem a suprir essa lacuna e estabelecer uma abordagem ecossistêmica à gestão dos ambientes costeiros e marinhos – conceito inovador e que vem sendo utilizado em diversos países.

Nesses mais de 26 anos de vigência da Constituição Federal e da Lei de Gerenciamento Costeiro, mesmo com o desenvolvimento científico, a evolução normativa em matéria de recursos hídricos, planejamento urbano, mudança do clima e gestão de resíduos sólidos, o advento da Lei de Crimes Ambientais, o estabelecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e outras normas que afetam a gestão da Zona Costeira, não estão garantindo uma gestão adequada do ambiente marinho.

Uma das razões é que as normas citadas não foram integradas diretamente ao gerenciamento costeiro e a sua aplicação no contexto da gestão integrada ficou prejudicada. Além disso, o mar ainda não é visto como um Bioma a merecer proteção e uma gestão especial como um organismo único e sensível às atividades antrópicas. Seus recursos são vistos (e o uso normatizado) de forma individualizada pelo sistema jurídico vigente.

É necessária a revisão dos instrumentos normativos de gestão costeira para que absorvam, como instrumentos diretos de gestão, algumas ferramentas trazidas por essas leis que surgiram após 1988, como é o caso, por exemplo, do Plano Nacional Estratégico de Áreas Protegidas (PNAP), em especial quando se refere às unidades de conservação e áreas de exclusão de pesca, dos planos de resíduos sólidos e dos planos referentes à mitigação do aquecimento global e da mudança do clima. É neste sentido, que também se faz necessário, através desse Projeto de Lei, a delimitação e reconhecimento desse território como Bioma Marinho, para que as políticas e ações que virão a incidir sobre essa região, sejam realizadas e propostas de forma integrada, como feito nos demais países.

Em relação ao conceito de Bioma Marinho trazido no projeto em tela e

objetivando não sobrepor as normas existentes, porém aprimorá-las e suprir lacunas, a definição do Bioma Marinho é bastante clara, e respeita tecnicamente as exigências do IBGE, conforme trazidas no parecer do relator, a saber: *“Consoante a definição adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, bioma é um conjunto de vida (vegetal e animal) constituído pelo agrupamento de tipos de vegetação contíguos e identificáveis em escala regional, com condições geoclimáticas similares e história compartilhada de mudanças, o que resulta em uma diversidade biológica própria”*. No entanto, o Projeto de lei 6.969/2013 determina que:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se Bioma Marinho Brasileiro o conjunto de ecossistemas marinhos presentes nas zonas costeiras, na plataforma continental, ilhas, talude e mar profundo, consistindo nas seguintes áreas:

I – área marinha nos limites do mar territorial e de sua zona econômica exclusiva;

II – áreas submersas durante as maiores marés altas de sizígia;

III – os estuários, as lagoas costeiras, os rios e canais onde ocorra a influência das maiores marés altas de sizígia, os manguezais (incluindo os apicuns ou salgados), as marismas, os costões rochosos, as dunas, as restingas e as praias;

IV – as áreas da plataforma continental adjacente ao litoral brasileiro, mesmo que não compreendida na zona econômica exclusiva;

V – o assoalho e o subsolo dentro destas áreas.

Determina ainda que em havendo sobreposição:

§ 1º Na zona de transição ou de ecótono entre o Bioma Marinho e os biomas Mata Atlântica, Caatinga e Amazônia, na região compreendida pela Zona Costeira, aplicar-se-á o regime jurídico que garanta os instrumentos mais favoráveis à conservação e ao uso sustentável dos processos ecológicos, da biodiversidade e dos recursos naturais associados ao Bioma Marinho brasileiro.

Ou seja, não havendo, portanto, qualquer espaço para dúvidas quanto ao teor e a importância de aprimorar os instrumentos existentes.

Outro ponto ressaltado erroneamente pelo relator é o fato de que de que o Projeto de Lei *“poderá acarretar prejuízos e criar maiores dificuldades ou mesmo condições proibitivas para a expansão dessas atividades”*. O Projeto de Lei tem como objetivo exatamente o oposto. Através de aprimorar a gestão, e do uso de instrumentos modernos e inovadores, já utilizados em outros países, o resultado será de conferir maior celeridade aos processos.

Como se vê é um projeto bastante completo posto que irá avançar para além de diretrizes e princípios, importantes para orientar a implementação da política, mas

também apresenta os instrumentos que permitirão a realização dos objetivos, metas e diretrizes. Incorpora mecanismos inovadores e já em uso em diferentes países com grandes áreas costeiras e marinhas como a Austrália e os Estados Unidos, como é o caso do Planejamento Espacial Marinho – ferramenta que auxilia a gestão e planejamento territorial.

Ainda sobre o parecer do nobre relator, que menciona um possível esvaziamento “*da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar – CIRM, existente desde 1974 com a finalidade de coordenar os assuntos relativos à consecução da Política Nacional para os Recursos do Mar, além de gerenciar o Programa Antártico Brasileiro*”. O PL 6.969/2013 irá trazer a CIRM para a gestão das áreas costeiras e marinhas. Afinal, caberá à CIRM, por meio de câmara técnica específica em que haja a participação plena de organizações da sociedade civil, do setor privado, da Academia e das esferas de governo estaduais e municipais, promover a efetiva articulação entre os instrumentos da PNCMar com outros planos públicos setoriais estratégicos que impactem diretamente os ecossistemas marinhos e costeiros.

Diante de tudo que foi exposto, ainda ressalto que o PL 6.969/2013 foi construído em uma iniciativa participativa, com diversos setores produtivos, academia e Ongs. O objetivo é sem dúvida promover a sustentabilidade em seus mais diversos pilares não apenas ambiental, mas também econômica e social. O Brasil precisa encarar de frente o nosso Bioma Marinho que tanto quanto a Amazônia oferece oportunidades de magnitude continental para o bom desenvolvimento da nossa economia com justiça social, respeito ao meio ambiente, e responsabilidade social.

Diante das ameaças reais e atuais de perda das nossas riquezas marinhas, da ausência de uma visão integrada a respeito da gestão de seus recursos (tanto pelo governo como pela própria sociedade) e de um monitoramento responsável que permita ao poder público, em suas diferentes esferas, atuar em tempo real para estancar a degradação ambiental marinha, faz-se necessária a aprovação deste Projeto de Lei que apresenta princípios, diretrizes e ferramentas concretas e convergentes com os mais modernos princípios que o Brasil preconiza internacionalmente orientados para o desenvolvimento sustentável.

Sendo assim, é mais do que comprovada, a situação de prejuízo contínuo, sinérgico e cumulativo de qualidade do ambiente marinho brasileiro a ensejar a formulação de uma estratégia nacional pautada por uma norma específica que institua

meios e diretrizes de ação para a gestão pública, sustentável e compartilhada, entre estados e união, desse recurso nacional de altíssima relevância para todos os brasileiros que é o mar e seus recursos naturais.

Diante do exposto, **voto favorável à aprovação do Projeto de Lei 6.969 de 2013** na forma proposta pelo o autor do projeto.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2015.

Deputado Evair de Melo
PV/ES

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.969, de 2013, propõe a instituição da Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar), tendo por objetivo: promover o uso equitativo, eficiente, compartilhado e sustentável dos recursos e ecossistemas marinhos; garantir a conservação da biodiversidade marinha e de espaços territoriais marinhos especialmente protegidos para o desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento científico e tecnológico e a manutenção e melhoria da qualidade e integridade do ambiente marinho brasileiro; monitorar, prevenir, mitigar e, excepcionalmente, compensar os impactos socioambientais negativos promovidos pelas atividades antrópicas realizadas no Bioma Marinho Brasileiro; e integrar as políticas públicas setoriais sob responsabilidade das diferentes esferas de governo, de forma a garantir os demais objetivos da PNCMar.

O Projeto de Lei estabelece princípios, diretrizes e instrumentos da PNCMar; define competências institucionais; trata da conservação e do uso sustentável dos recursos pesqueiros; possibilita medidas excepcionais aos planos de manejo dos espaços marinhos especialmente protegidos; e traz disposições transitórias.

O Projeto de Lei deverá ser apreciado de forma conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em 10 de junho de 2015, o PL nº 6969/2013 foi rejeitado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com

parecer do Deputado Alexandre Baldy e voto contrário dos Deputados Valmir Assunção, Zeca do PT, Evair de Melo, Bohn Gass, João Daniel e Marcon. Apresentou voto em separado o Deputado Evair de Melo.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ressaltamos a importância da aprovação de uma lei que aprimore a conservação, a proteção e a exploração sustentável dos ecossistemas costeiros e marinhos.

Além de acolher uma ampla variedade de seres vivos, os ecossistemas costeiros e marinhos proporcionam serviços essenciais à sobrevivência humana, como alimentos, manutenção do clima, purificação da água, controle de inundações e proteção costeira, além da possibilidade de uso recreativo e turístico. Áreas costeiras e marinhas bem conservadas contam com diversidade biológica muito maior que as áreas convertidas, e seus ecossistemas prestam serviços muito mais diversos e efetivos.²

Diversas atividades relacionadas ao mar são essenciais para o Brasil, como o comércio exterior, que tem na via marítima seu principal meio de transporte. É do subsolo marinho que o Brasil retira a maior parte de sua produção de petróleo e gás, que também é promissor para outros recursos minerais.³

Medidas de conservação também são essenciais para garantir a sustentabilidade e o crescimento da produção pesqueira nacional. Esse crescimento tem ocorrido, na atualidade, especialmente na aquicultura continental.⁴

No que tange à proposição em tela, esclarecemos que optamos por aproveitar o árduo trabalho de discussão do tema com os setores interessados - governo, setores produtivos e sociedade civil - feito pelo Relator anteriormente designado, Deputado Átila Lira. Todas as sugestões de aprimoramento recebidas, tanto nas Audiências Públicas quanto na consulta pública sobre o PL nº 6.969/2015, realizadas no decorrer de 2015, foram avaliadas com o apoio da Consultoria desta

² <http://www.mma.gov.br/publicacoes/biodiversidade/category/53-biodiversidade-aquatica?download=21:panorama-da-conservacao-dos-ecossistemas-costeiros-e-marinhos-no-brasil>.

³ http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema14/2012_16846.pdf

⁴ http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/boletim_regional/131127_boletimregional7_cap5.pdf

Casa e muitas delas incorporadas ao texto proposto.

Assim, apresentamos aos Nobres Pares uma proposta de Substitutivo ao PL nº 6.969/2013, que objetiva contribuir para o aprimoramento da proposição, com as alterações que passamos a relatar.

Esclarecemos que, conforme a alínea “e” do inciso II do § 1 do art. 61 da Constituição Federal, “*são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, V*”.

Além disso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), em extensa jurisprudência, é o de que a iniciativa privativa do Chefe de Executivo também abrange qualquer alteração na estrutura e atribuição de órgão público.

A adequação do texto para suprimir a inconstitucionalidade por vício de iniciativa motivou a alteração mais relevante ao PL nº 6.969/2013, que foi a exclusão, pelo Substitutivo, dos dispositivos que traziam criações de câmaras técnicas e alterações na estrutura ou competências de órgãos da Administração Pública.

Também foram suprimidos os dispositivos considerados como meramente autorizativos, que não veiculavam norma prática a ser cumprida por outrem, apenas autorizavam o Poder Executivo a fazer o que já lhe compete.

Em respeito ao princípio da economia processual, optamos por retirar, no Substitutivo, os dispositivos que regulavam ou traziam princípios e diretrizes para implantação das normas, instrumentos e planos referentes aos recursos pesqueiros. Entendemos que tal matéria está ampla e suficientemente regulada em lei específica, qual seja, a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

No mesmo sentido, foi suprimida a previsão de criminalização da destruição de manguezais, uma vez que tal conduta já é tipificada como crime pelo art. 50 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). A matéria também é regulada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). Assim, acreditamos que o Substitutivo proposto contribuirá para promover o uso sustentável dos recursos e ecossistemas costeiros e marinhos, garantindo a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável do País.

Diante de todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 6.969/2013, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2017.

Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.969, DE 2013

Institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados (PNCMar) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Dos Objetivos, Definições, Princípios e Diretrizes

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho e Ecossistemas Costeiros Associados (PNCMar) e estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos.

§ 1º Na zona de transição entre o Bioma Marinho e os demais biomas continentais, aplicar-se-á o regime jurídico que garanta os instrumentos mais favoráveis à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais e à proteção da biodiversidade e dos processos ecológicos.

§ 2º As normas de uso e conservação dos recursos naturais e ecossistemas do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com o que estabelecem a Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar, a Convenção sobre Diversidade Biológica e outros tratados internacionais internalizados pelo Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entendem-se por:

I - Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados: o conjunto de ecossistemas presentes nas áreas estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

II – conservação: manejo do uso humano do Bioma Marinho e ecossistemas associados, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III – gestão e responsabilidade compartilhadas: o processo de compartilhamento de responsabilidades e atribuições entre representantes do Estado e da sociedade civil organizada

visando subsidiar a elaboração e implementação de normas, critérios, padrões e medidas para o uso sustentável dos recursos naturais do Bioma Marinho e ecossistemas associados;

IV – gestão ecossistêmica: manejo integrado do solo, do leito do mar e seu subsolo, da água e dos recursos vivos, de forma a promover a conservação e o uso sustentável dos recursos e ecossistemas de maneira equitativa;

V - manejo ecossistêmico integrado: processo adaptativo que considera interativamente a avaliação do problema, as prioridades de políticas públicas e a formulação e implementação destas por meio de instrumentos e medidas adequadas, considerando as múltiplas perspectivas e partes interessadas envolvidas;

VI – mar territorial: faixa de doze milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, nos termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993;

VII – planejamento espacial marinho: processo político multisetorial, integrado, adaptativo e contínuo para a organização racional do uso do mar e de seus recursos, com suporte de parâmetros técnico-científicos, que busca identificar áreas mais adequadas para os vários tipos de atividades, reduzir impactos ambientais e conflitos entre os usos, promover usos compatíveis e a conservação da biodiversidade, e preservar serviços ecossistêmicos, atingindo objetivos ambientais, econômicos, sociais e de defesa, harmonizando, em dimensões espaço-temporais, os distintos interesses e pressões no espaço marinho, de modo a contribuir para o desenvolvimento sustentável do País;

VIII – princípio da precaução: assunção de que, diante da incerteza de impactos ambientais potencialmente graves ou irreversíveis de uma ação ou atividade, a decisão deve ser pela não realização da ação ou atividade, recaindo o ônus da prova sobre o proponente do empreendimento;

IX – uso sustentável: exploração do ambiente costeiro e marinho de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo os ecossistemas, a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

X – zona costeira: espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos naturais, renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, definidas consoante a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e

XI – zona econômica exclusiva: faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial, nos termos

da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 3º São objetivos da PNCMar:

I – promover o uso equitativo, eficiente, compartilhado e sustentável dos recursos e ecossistemas marinhos e costeiros associados;

II - garantir a conservação da biodiversidade marinha, inclusive por meio da criação de áreas costeiras e marinhas protegidas ou com alguma medida de conservação, para desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento científico e tecnológico e a manutenção e melhoria da qualidade e integridade do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados;

III - promover a compreensão pública do valor do mar, nossas costas, estuários, baías e lagoas na construção de uma base social que leva à melhoria das condições, perspectivas e qualidade de vida dos brasileiros, com a oferta de empregos no setor marítimo e a geração de riqueza para o País;

IV – monitorar, prevenir, mitigar e, excepcionalmente, compensar os impactos socioambientais negativos promovidos pelas atividades antrópicas realizadas nos Biomas Costeiro e Marinho; e

V – integrar as políticas públicas setoriais sob responsabilidade das diferentes esferas de governo, de forma a garantir os demais objetivos da PNCMar.

Parágrafo único. Os objetivos neste artigo devem ser harmonizados com as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional.

Art. 4º Constituem princípios da PNCMar os estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e os seguintes:

I – poluidor-pagador e usuário-pagador;

II – protetor-recebedor e provedor-recebedor;

III – precaução;

IV – prevenção;

V – participação, transparência e controle social;

VI – gestão e responsabilidade compartilhadas entre poder público e sociedade; e

VII – gestão ecossistêmica.

VIII - coleta, registro sistemático e disponibilização permanente de informações sobre o Bioma Marinho Brasileiro e

ecossistemas associados para a sociedade.

Art. 5º Constituem diretrizes para a formulação e execução de normas, planos, programas, projetos e ações referentes à PNCMar:

I – criação e monitoramento de indicadores de qualidade ambiental do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados, com base em pesquisas científicas e no conhecimento das populações tradicionais;

II – melhoria da eficácia de indicadores de qualidade ambiental do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados e de qualidade de vida das populações humanas costeiras;

III – conservação, por meio de unidades de conservação e outras categorias de áreas oficialmente protegidas, como APPs, reservas legais e terras indígenas com vegetação nativa, de pelo menos 10% de áreas marinhas e costeiras, principalmente áreas de especial importância para biodiversidade e serviços ecossistêmicos, assegurada e respeitada a demarcação, regularização e a gestão efetiva e equitativa, visando garantir a interligação, integração e representação ecológica em paisagens marinhas mais amplas;

IV – adoção do planejamento espacial marinho integrado, em todo território abrangido por esta Lei;

V – monitoramento e controle de descarga e emissões de efluentes potencialmente poluidores na zona costeira e em ambientes marinhos;

VI – incentivos ao uso de tecnologias e metodologias com o menor impacto ambiental possível para a exploração e uso sustentável dos recursos vivos e não vivos do mar;

VII – monitoramento, controle e prevenção de processos erosivos e descargas de substâncias e resíduos poluentes decorrentes de usos da terra com impactos sobre os ambientes e recursos vivos costeiros e marinhos;

VIII – proteção dos ecossistemas costeiros e marinhos e valores culturais associados, como bens de interesse público;

IX – respeito ao direito da população de acesso aos recursos e ecossistemas marinhos e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

X – reconhecimento e valorização dos direitos territoriais e dos conhecimentos tradicionais dos pescadores artesanais e das comunidades extrativistas marinhas, associados ao

uso e conservação dos recursos naturais e ecossistemas costeiros e marinhos;

XI – reconhecimento e promoção dos valores socioculturais e econômicos dos usos não extrativos e indiretos dos ecossistemas costeiros e marinhos;

XII – harmonização entre as potencialidades ecossistêmicas e ambientais e as necessidades sociais, culturais e econômicas;

XIII – manutenção e reconstituição das populações de espécies marinhas em níveis capazes de manter a exploração ambiental e economicamente sustentável, levando em conta as relações entre as espécies;

XIV – incentivo ao desenvolvimento e uso de equipamentos de pesca e de práticas que minimizem:

o desperdício na captura das espécies alvo; e

a captura paralela de fauna acompanhante;

XV – adoção de medidas que aumentem a disponibilidade de recursos marinhos vivos para a alimentação humana, por meio da redução do desperdício e das perdas e da melhoria das técnicas de exploração, processamento, distribuição e transporte;

XVI – proteção de espécies marinhas ameaçadas e suas respectivas áreas de reprodução, migração e criadouros;

XVII – preservação de ecossistemas raros ou frágeis e habitats e outras áreas ecologicamente vulneráveis;

XVIII – prevenção, monitoramento e controle de espécies invasoras;

XIX – reconhecimento do papel socioeconômico relevante das áreas protegidas e da paisagem marinha para fim de atividades econômicas de uso indireto, como turismo, educação e pesquisa científica;

XX – consideração dos cenários de mudanças climáticas no planejamento do uso dos recursos e ocupação e do espaço costeiro e marinho, visando à mitigação e à adaptação frente aos potenciais impactos aos ecossistemas e à biodiversidade do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados;

XXI – acesso livre de qualquer indivíduo, grupo de cidadãos ou instituição legalmente formalizada às informações referentes à gestão e ao monitoramento dos recursos e ecossistemas do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados, com disponibilização de dados na rede mundial de computadores,

ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXII – promoção e difusão da pesquisa científica relacionada à conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos e ecossistemas costeiros e marinhos;

XXIII – incentivo à educação ambiental e conscientização da população sobre a importância da conservação, recuperação e manejo dos recursos costeiros e marinhos;

XXIV – promoção da efetiva articulação entre os instrumentos da PNCMar com outros planos públicos setoriais estratégicos que impactem diretamente os ecossistemas do Bioma Marinho, em especial: Plano Nacional e planos estaduais de Gerenciamento Costeiro; planos de bacias hidrográficas costeiras; Política Nacional para os Recursos do Mar; Programas de Regularização Ambiental; Plano Nacional e planos estaduais sobre Mudança do Clima; planos setoriais do setor de energia, incluindo a exploração de petróleo e gás e de energia eólica; Planos de Gestão do Uso Sustentável de Recursos Pesqueiros; planos de prevenção, emergência e contingência, em caso de derramamento de petróleo e derivados; outros planos setoriais ou territoriais que tenham impacto sobre o Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados;

XXV - gerenciamento da água de lastro dos navios.

Capítulo II

Dos Instrumentos

Art. 6º Constituem instrumentos da PCNMar:

I – planejamento espacial marinho nacional e regional;

II – indicadores nacionais de qualidade e saúde ambiental marinha;

III – metas de conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas, espécies e recursos marinhos, no âmbito do planejamento espacial marinho nacional e regional;

IV – Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Marinha;

V – Relatório Nacional de Produção Pesqueira;

VI – Listas Nacionais Oficiais das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção;

VII – planos de ação setoriais para as atividades

econômicas de significativo impacto ambiental no Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados;

VIII – avaliação ambiental estratégica para planos setoriais com impacto sobre o Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados;

IX – avaliação e estudo prévio de impacto ambiental e licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores ou causadores de outra forma de degradação ambiental;

X – áreas protegidas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação que estejam localizadas no Bioma Marinho;

XI – estatística, monitoramento e ordenamento pesqueiro;

XII – instrumentos econômicos compatíveis com a sustentabilidade dos recursos, incluindo pagamento por serviços ambientais, compensação por redução de emissões de gases de efeito estufa, crédito financeiro com juros subsidiados e incentivos tributários especiais, certificação, controle de origem e boas práticas de pesca, entre outros;

XIII – fundos públicos, incluindo o Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, os fundos de recursos hídricos, os fundos de ciência, tecnologia e inovação, o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica e o Fundo da Marinha Mercante, entre outros;

XIV – fundos privados, criados com incentivos do poder público, com a finalidade de promover ações convergentes com a PNCMar; e

XV - monitoramento sistemático e permanente de parâmetros oceânicos, assim como avaliação e controle da qualidade ambiental dos ecossistemas e recursos do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados.

Art. 7º O planejamento espacial marinho nacional e regional, os indicadores de qualidade ambiental e a metas de que tratam, respectivamente, os incisos I, II e III do art. 6º devem ser objeto, antes de sua entrada em vigor, de audiências públicas regionais e devem ser atualizados em intervalos de no máximo dez anos.

Parágrafo único. O planejamento espacial marinho nacional e o planejamento regional devem conter ações de monitoramento, avaliação e controle da qualidade ambiental dos ecossistemas e recursos marinhos e dos impactos sobre eles decorrentes das principais atividades econômicas com impactos nos Biomas Costeiro e Marinho, incluindo, no mínimo:

- I – utilização de agrotóxicos e fertilizantes;
- II – pesca e aquicultura;
- III – funcionamento e impactos socioambientais de portos e estaleiros;
- IV – derramamento de petróleo;
- V – erosão costeira, por uso inadequado do solo;
- VI – introdução de espécies invasoras;
- VII – lançamento de esgotos urbanos e efluentes industriais e por embarcações; e
- VIII – poluição por resíduos sólidos.

Art. 8º O Relatório de Monitoramento da Qualidade Ambiental Marinha deve ser atualizado a cada dois anos e encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional para conhecimento e providências cabíveis ao Poder Legislativo, em benefício da conservação e uso sustentável dos recursos e ecossistemas dos Biomas Costeiro e Marinho.

Capítulo III

Dos Espaços Marinhos Especialmente Protegidos

Art. 9º As unidades de conservação marinhas de proteção integral ou de uso sustentável integram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O processo de criação e elaboração de planos de manejo das unidades de conservação em espaços marinhos deve incluir fase de consulta à Autoridade Marítima.

Art. 10. Os diferentes ecossistemas e espécies que compõem o Bioma Marinho devem estar adequadamente representados no sistema de unidades de conservação marinhas e deve haver equilíbrio entre unidades de conservação de uso sustentável e de proteção integral, atendendo-se às metas estabelecidas no âmbito da Convenção da Diversidade Biológica, bem como das demais metas e compromissos internalizados pelo País.

Parágrafo único. O Brasil, quando consoante aos interesses de Estado, contribuirá para o estabelecimento, estimulará e apoiará as ações, programas e organismos internacionais voltados para a definição de áreas especialmente protegidas além das jurisdições nacionais, especialmente aquelas potencialmente situadas na bacia oceânica do Atlântico Sul.

Capítulo IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 11. O planejamento espacial marinho nacional e o Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Marinha de que tratam os artigos 7º e 8º desta Lei devem ser publicados em, no máximo, dois anos após sua entrada em vigor e disponibilizados na rede mundial de computadores.

Art. 12. O plano diretor de que trata a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, é obrigatório para municípios da Zona Costeira, independentemente da população, e deve incluir, obrigatoriamente, diretrizes e metas para a proteção dos recursos e ecossistemas do Bioma Marinho e da Zona Costeira, em consonância com os Planos Nacional e Estaduais de Gerenciamento Costeiro e com o planejamento espacial marinho nacional e regional.

Parágrafo único. Os municípios que possuam planos diretores farão a adaptação de que trata o *caput* deste artigo por ocasião da primeira revisão do plano que ocorrer após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 13. Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 1º Os Estados poderão instituir, mediante lei, os respectivos Planos Estaduais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta Lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional e Estaduais, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva. (NR)”

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2017.

Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que apreciou a presente proposição, foram trazidas importantes considerações acerca de sugestões da sociedade civil que poderiam aperfeiçoar o projeto.

Dessa forma, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acolho as referidas contribuições por considerá-las pertinentes ao aprimoramento da proposição e complemento o voto anteriormente apresentado, conforme substitutivo anexo, cujo teor já contempla a nova redação (alteração dos artigos 2º e 3º e acréscimo de um novo artigo 13, renumerando-se os demais).

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.969, de 2013, com o substitutivo anexo.

Sala das Reuniões, em 09 de agosto de 2017.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.969, DE 2013

Institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados (PNCMar) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Dos Objetivos, Definições, Princípios e Diretrizes

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho e Ecossistemas Costeiros Associados (PNCMar) e estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos.

§ 1º Na zona de transição entre o Bioma Marinho e os demais biomas continentais, aplicar-se-á o regime jurídico que garanta os instrumentos mais favoráveis à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais e à proteção da biodiversidade e dos processos ecológicos.

§ 2º As normas de uso e conservação dos recursos naturais e ecossistemas do

Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com o que estabelecem a Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar, a Convenção sobre Diversidade Biológica e outros tratados internacionais internalizados pelo Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entendem-se por:

I - Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados: o conjunto de ecossistemas presentes nas áreas estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

II – conservação: manejo do uso humano do Bioma Marinho e ecossistemas associados, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III – gestão e responsabilidade compartilhadas: o processo de compartilhamento de responsabilidades e atribuições entre representantes do Estado e da sociedade civil organizada visando subsidiar a elaboração e implementação de normas, critérios, padrões e medidas para o uso sustentável dos recursos naturais do Bioma Marinho e ecossistemas associados;

IV – gestão ecossistêmica: manejo integrado do solo, do leito do mar e seu subsolo, da água e dos recursos vivos, de forma a promover a conservação e o uso sustentável dos recursos e ecossistemas de maneira equitativa;

V – manejo ecossistêmico integrado: processo adaptativo que considera interativamente a avaliação do problema, as prioridades de políticas públicas e a formulação e implementação destas por meio de instrumentos e medidas adequadas, considerando as múltiplas perspectivas e partes interessadas envolvidas;

VI – mar territorial: faixa de doze milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, nos termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993;

VII – planejamento espacial marinho: processo político multisetorial, integrado, adaptativo e contínuo para a organização racional do uso do mar e de seus recursos,

com suporte de parâmetros técnico-científicos, que busca identificar áreas mais adequadas para os vários tipos de atividades, reduzir impactos ambientais e conflitos entre os usos, promover usos compatíveis e a conservação da biodiversidade, e preservar serviços ecossistêmicos, atingindo objetivos ambientais, econômicos, sociais e de defesa, harmonizando, em dimensões espaço-temporais, os distintos interesses e pressões no espaço marinho, de modo a contribuir para o desenvolvimento sustentável do País;

VIII – princípio da precaução: assunção de que, diante da incerteza de impactos ambientais potencialmente graves ou irreversíveis de uma ação ou atividade, a decisão deve ser pela não realização da ação ou atividade, recaindo o ônus da prova sobre o proponente do empreendimento;

IX – uso sustentável: exploração do ambiente costeiro e marinho de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo os ecossistemas, a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

X – zona costeira: espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos naturais, renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, definidas consoante a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988;

XI – zona econômica exclusiva: faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial, nos termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993; e

XII – Áreas de Surf Protegidas (ASP): áreas protegidas e destinadas a promover a conservação dos ecossistemas necessários à manutenção e aprimoramento da qualidade de vida das comunidades e promover a cultura do surf e esportes associados, fomentar o turismo e o desenvolvimento econômico local.

Art. 3º São objetivos da PNCMar:

I – promover o uso equitativo, eficiente, compartilhado e sustentável dos recursos e ecossistemas marinhos e costeiros associados;

II – garantir a conservação da biodiversidade marinha, inclusive por meio da criação de áreas costeiras e marinhas protegidas ou com alguma medida de conservação, para desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento científico e

tecnológico e a manutenção e melhoria da qualidade e integridade do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados;

III – promover a compreensão pública do valor do mar, nossas costas, estuários, baías e lagoas na construção de uma base social que leva à melhoria das condições, perspectivas e qualidade de vida dos brasileiros, com a oferta de empregos no setor marítimo e a geração de riqueza para o País;

IV – monitorar, prevenir, mitigar e, excepcionalmente, compensar os impactos socioambientais negativos promovidos pelas atividades antrópicas realizadas nos Biomas Costeiro e Marinho; e

V – integrar as políticas públicas setoriais sob responsabilidade das diferentes esferas de governo, de forma a garantir os demais objetivos da PNCMar.

Parágrafo único. Os objetivos neste artigo devem ser harmonizados com as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional.

Art. 4º Constituem princípios da PNCMar os estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e os seguintes:

I – poluidor-pagador e usuário-pagador;

II – protetor-recebedor e provedor-recebedor;

III – precaução;

IV – prevenção;

V – participação, transparência e controle social;

VI – gestão e responsabilidade compartilhadas entre poder público e sociedade; e

VII – gestão ecossistêmica.

VIII – coleta, registro sistemático e disponibilização permanente de informações sobre o Bioma Marinho Brasileiro e ecossistemas associados para a sociedade.

Art. 5º Constituem diretrizes para a formulação e execução de normas, planos, programas, projetos e ações referentes à PNCMar:

I – criação e monitoramento de indicadores de qualidade ambiental do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados, com base em pesquisas científicas e

no conhecimento das populações tradicionais;

II – melhoria da eficácia de indicadores de qualidade ambiental do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados e de qualidade de vida das populações humanas costeiras;

III – conservação, por meio de unidades de conservação e outras categorias de áreas oficialmente protegidas, como APP's, reservas legais e terras indígenas com vegetação nativa, de pelo menos 10% de áreas marinhas e costeiras, principalmente áreas de especial importância para biodiversidade e serviços ecossistêmicos, assegurada e respeitada a demarcação, regularização e a gestão efetiva e equitativa, visando garantir a interligação, integração e representação ecológica em paisagens marinhas mais amplas;

IV – adoção do planejamento espacial marinho integrado, em todo território abrangido por esta Lei;

V – monitoramento e controle de descarga e emissões de efluentes potencialmente poluidores na zona costeira e em ambientes marinhos;

VI – incentivos ao uso de tecnologias e metodologias com o menor impacto ambiental possível para a exploração e uso sustentável dos recursos vivos e não vivos do mar;

VII – monitoramento, controle e prevenção de processos erosivos e descargas de substâncias e resíduos poluentes decorrentes de usos da terra com impactos sobre os ambientes e recursos vivos costeiros e marinhos;

VIII – proteção dos ecossistemas costeiros e marinhos e valores culturais associados, como bens de interesse público;

IX – respeito ao direito da população de acesso aos recursos e ecossistemas marinhos e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

X – reconhecimento e valorização dos direitos territoriais e dos conhecimentos tradicionais dos pescadores artesanais e das comunidades extrativistas marinhas, associados ao uso e conservação dos recursos naturais e ecossistemas costeiros e marinhos;

XI – reconhecimento e promoção dos valores socioculturais e econômicos dos usos não extrativos e indiretos dos ecossistemas costeiros e marinhos;

XII – harmonização entre as potencialidades ecossistêmicas e ambientais e as necessidades sociais, culturais e econômicas;

XIII – manutenção e reconstituição das populações de espécies marinhas em níveis capazes de manter a exploração ambiental e economicamente sustentável, levando em conta as relações entre as espécies;

XIV – incentivo ao desenvolvimento e uso de equipamentos de pesca e de práticas que minimizem:

o desperdício na captura das espécies alvo; e

a captura paralela de fauna acompanhante;

XV – adoção de medidas que aumentem a disponibilidade de recursos marinhos vivos para a alimentação humana, por meio da redução do desperdício e das perdas e da melhoria das técnicas de exploração, processamento, distribuição e transporte;

XVI – proteção de espécies marinhas ameaçadas e suas respectivas áreas de reprodução, migração e criadouros;

XVII – preservação de ecossistemas raros ou frágeis e habitats e outras áreas ecologicamente vulneráveis;

XVIII – prevenção, monitoramento e controle de espécies invasoras;

XIX – reconhecimento do papel socioeconômico relevante das áreas protegidas e da paisagem marinha para fim de atividades econômicas de uso indireto, como turismo, educação e pesquisa científica;

XX – consideração dos cenários de mudanças climáticas no planejamento do uso dos recursos e ocupação e do espaço costeiro e marinho, visando à mitigação e à adaptação frente aos potenciais impactos aos ecossistemas e à biodiversidade do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados;

XXI – acesso livre de qualquer indivíduo, grupo de cidadãos ou instituição legalmente formalizada às informações referentes à gestão e ao monitoramento dos recursos e ecossistemas do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados, com disponibilização de dados na rede mundial de computadores, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXII – promoção e difusão da pesquisa científica relacionada à conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos e ecossistemas costeiros e marinhos;

XXIII – incentivo à educação ambiental e conscientização da população sobre a importância da conservação, recuperação e manejo dos recursos costeiros e marinhos;

XXIV – promoção da efetiva articulação entre os instrumentos da PNCMar com outros planos públicos setoriais estratégicos que impactem diretamente os ecossistemas do Bioma Marinho, em especial: Plano Nacional e planos estaduais de Gerenciamento Costeiro; planos de bacias hidrográficas costeiras; Política Nacional para os Recursos do Mar; Programas de Regularização Ambiental; Plano Nacional e planos estaduais sobre Mudança do Clima; planos setoriais do setor de energia, incluindo a exploração de petróleo e gás e de energia eólica; Planos de Gestão do Uso Sustentável de Recursos Pesqueiros; planos de prevenção, emergência e contingência, em caso de derramamento de petróleo e derivados; outros planos setoriais ou territoriais que tenham impacto sobre o Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados; e

XXV – gerenciamento da água de lastro dos navios;

XXIV – promover a criação de Áreas de Surf Protegidas (ASP).

Capítulo II

Dos Instrumentos

Art. 6º Constituem instrumentos da PCNMar:

I – planejamento espacial marinho nacional e regional;

II – indicadores nacionais de qualidade e saúde ambiental marinha;

III – metas de conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas, espécies e recursos marinhos, no âmbito do planejamento espacial marinho nacional e regional;

IV – Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Marinha;

V – Relatório Nacional de Produção Pesqueira;

VI – Listas Nacionais Oficiais das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção;

VII – planos de ação setoriais para as atividades econômicas de significativo impacto ambiental no Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados;

VIII – avaliação ambiental estratégica para planos setoriais com impacto sobre o Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados;

IX – avaliação e estudo prévio de impacto ambiental e licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores ou causadores de outra forma de degradação ambiental;

X – áreas protegidas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação que estejam localizadas no Bioma Marinho;

XI – estatística, monitoramento e ordenamento pesqueiro;

XII – instrumentos econômicos compatíveis com a sustentabilidade dos recursos, incluindo pagamento por serviços ambientais, compensação por redução de emissões de gases de efeito estufa, crédito financeiro com juros subsidiados e incentivos tributários especiais, certificação, controle de origem e boas práticas de pesca, entre outros;

XIII – fundos públicos, incluindo o Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, os fundos de recursos hídricos, os fundos de ciência, tecnologia e inovação, o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica e o Fundo da Marinha Mercante, entre outros;

XIV – fundos privados, criados com incentivos do poder público, com a finalidade de promover ações convergentes com a PNCMar; e

XV – monitoramento sistemático e permanente de parâmetros oceânicos, assim como avaliação e controle da qualidade ambiental dos ecossistemas e recursos do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados.

Art. 7º O planejamento espacial marinho nacional e regional, os indicadores de qualidade ambiental e a metas de que tratam, respectivamente, os incisos I, II e III do art. 6º devem ser objeto, antes de sua entrada em vigor, de audiências públicas regionais e devem ser atualizados em intervalos de no máximo dez anos.

Parágrafo único. O planejamento espacial marinho nacional e o planejamento regional devem conter ações de monitoramento, avaliação e controle da qualidade ambiental dos ecossistemas e recursos marinhos e dos impactos sobre eles

decorrentes das principais atividades econômicas com impactos nos Biomas Costeiro e Marinho, incluindo, no mínimo:

- I – utilização de agrotóxicos e fertilizantes;
- II – pesca e aquicultura;
- III – funcionamento e impactos socioambientais de portos e estaleiros;
- IV – derramamento de petróleo;
- V – erosão costeira, por uso inadequado do solo;
- VI – introdução de espécies invasoras;
- VII – lançamento de esgotos urbanos e efluentes industriais e por embarcações; e
- VIII – poluição por resíduos sólidos.

Art. 8º O Relatório de Monitoramento da Qualidade Ambiental Marinha deve ser atualizado a cada dois anos e encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional para conhecimento e providências cabíveis ao Poder Legislativo, em benefício da conservação e uso sustentável dos recursos e ecossistemas dos Biomas Costeiro e Marinho.

Capítulo III

Dos Espaços Marinhos Especialmente Protegidos

Art. 9º As unidades de conservação marinhas de proteção integral ou de uso sustentável integram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O processo de criação e elaboração de planos de manejo das unidades de conservação em espaços marinhos deve incluir fase de consulta à Autoridade Marítima.

Art. 10. Os diferentes ecossistemas e espécies que compõem o Bioma Marinho devem estar adequadamente representados no sistema de unidades de conservação marinhas e deve haver equilíbrio entre unidades de conservação de uso sustentável e de proteção integral, atendendo-se às metas estabelecidas no âmbito da Convenção da Diversidade Biológica, bem como das demais metas e compromissos internalizados pelo País.

Parágrafo único. O Brasil, quando consoante aos interesses de Estado, contribuirá para o estabelecimento, estimulará e apoiará as ações, programas e organismos internacionais voltados para a definição de áreas especialmente protegidas além das jurisdições nacionais, especialmente aquelas potencialmente situadas na bacia oceânica do Atlântico Sul.

Capítulo IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 11. O planejamento espacial marinho nacional e o Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Marinha de que tratam os artigos 7º e 8º desta Lei devem ser publicados em, no máximo, dois anos após sua entrada em vigor e disponibilizados na rede mundial de computadores.

Art. 12. O plano diretor de que trata a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, é obrigatório para municípios da Zona Costeira, independentemente da população, e deve incluir, obrigatoriamente, diretrizes e metas para a proteção dos recursos e ecossistemas do Bioma Marinho e da Zona Costeira, em consonância com os Planos Nacional e Estaduais de Gerenciamento Costeiro e com o planejamento espacial marinho nacional e regional.

Parágrafo único. Os municípios que possuam planos diretores farão a adaptação de que trata o caput deste artigo por ocasião da primeira revisão do plano que ocorrer após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 13. A União, os Estados e Municípios instituirão, de ofício ou a partir de provocação da comunidade local, Áreas de Surf Protegidas (ASP).

Art. 14. Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º Os Estados poderão instituir, mediante lei, os respectivos Planos Estaduais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta Lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de

Gerenciamento Costeiro, Nacional e Estaduais, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva. (NR)”

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 6.969/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Valdir Colatto, João Daniel, Luiz Lauro Filho, Mauro Pereira, Miguel Haddad e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.969, DE 2013

Institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Dos Objetivos, Definições, Princípios e Diretrizes

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho e Ecossistemas Costeiros Associados (PNCMar) e estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos.

§ 1º Na zona de transição entre o Bioma Marinho e os demais biomas continentais, aplicar-se-á o regime jurídico que garanta os instrumentos mais favoráveis à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais e à proteção da biodiversidade e dos processos ecológicos.

§ 2º As normas de uso e conservação dos recursos naturais e ecossistemas do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com o que estabelecem a Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar, a Convenção sobre Diversidade Biológica e outros tratados internacionais internalizados pelo Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entendem-se por:

I - Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados: o conjunto de ecossistemas presentes nas áreas estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

II – conservação: manejo do uso humano do Bioma Marinho e ecossistemas associados, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III – gestão e responsabilidade compartilhadas: o processo de compartilhamento de responsabilidades e atribuições entre representantes do Estado e da sociedade civil organizada visando subsidiar a elaboração e implementação de normas, critérios, padrões e medidas para o uso sustentável dos recursos naturais do Bioma Marinho e ecossistemas associados;

IV – gestão ecossistêmica: manejo integrado do solo, do leito do mar e seu subsolo, da água e dos recursos vivos, de forma a promover a conservação e o uso sustentável dos recursos e ecossistemas de maneira equitativa;

V - manejo ecossistêmico integrado: processo adaptativo que considera interativamente a avaliação do problema, as prioridades de políticas públicas e a formulação e implementação destas por meio de instrumentos e medidas adequadas, considerando as múltiplas perspectivas e partes interessadas envolvidas;

VI – mar territorial: faixa de doze milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, nos termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993;

VII – planejamento espacial marinho: processo político multisetorial, integrado, adaptativo e contínuo para a organização racional do uso do mar e de seus recursos, com suporte de parâmetros técnico-científicos, que busca identificar áreas mais adequadas para os vários tipos de atividades, reduzir impactos ambientais e conflitos entre os usos, promover usos compatíveis e a conservação da biodiversidade, e preservar serviços ecossistêmicos, atingindo objetivos ambientais, econômicos, sociais e de defesa, harmonizando, em dimensões espaço-temporais, os distintos interesses e pressões no espaço marinho, de modo a contribuir para o desenvolvimento sustentável do País;

VIII – princípio da precaução: assunção de que, diante da incerteza de impactos ambientais potencialmente graves ou irreversíveis de uma ação ou atividade, a decisão deve ser pela não realização da ação ou atividade, recaindo o ônus da prova sobre o proponente do empreendimento;

IX – uso sustentável: exploração do ambiente costeiro e marinho de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo os ecossistemas, a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

X – zona costeira: espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos naturais, renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, definidas consoante a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e

XI – zona econômica exclusiva: faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial, nos termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 3º São objetivos da PNCMar:

I – promover o uso equitativo, eficiente, compartilhado e sustentável dos recursos e ecossistemas marinhos e costeiros associados;

II - garantir a conservação da biodiversidade marinha, inclusive por meio da criação de áreas costeiras e marinhas protegidas ou com alguma medida de conservação, para desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento científico e tecnológico e a manutenção e melhoria da qualidade e integridade do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados;

III - promover a compreensão pública do valor do mar, nossas costas, estuários, baías e lagoas na construção de uma base social que leva à melhoria das condições, perspectivas e qualidade de vida dos brasileiros, com a oferta de empregos no setor marítimo e a geração de riqueza para o País;

IV – monitorar, prevenir, mitigar e, excepcionalmente, compensar os impactos socioambientais negativos promovidos pelas atividades antrópicas realizadas nos Biomas Costeiro e Marinho; e

V – integrar as políticas públicas setoriais sob responsabilidade das diferentes esferas de governo, de forma a garantir os demais objetivos da PNCMar.

Parágrafo único. Os objetivos neste artigo devem ser harmonizados com as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional.

Art. 4º Constituem princípios da PNCMar os estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e os seguintes:

I – poluidor-pagador e usuário-pagador;

II – protetor-recebedor e provedor-recebedor;

III – precaução;

IV – prevenção;

V – participação, transparência e controle social;

VI – gestão e responsabilidade compartilhadas entre poder público e sociedade; e

VII – gestão ecossistêmica.

VIII - coleta, registro sistemático e disponibilização permanente de informações sobre o Bioma Marinho Brasileiro e ecossistemas associados para a sociedade.

Art. 5º Constituem diretrizes para a formulação e execução de normas, planos, programas, projetos e ações referentes à PNCMar:

I – criação e monitoramento de indicadores de qualidade ambiental do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados, com base em pesquisas científicas e no conhecimento das populações tradicionais;

II – melhoria da eficácia de indicadores de qualidade ambiental do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados e de qualidade de vida das

populações humanas costeiras;

III – conservação, por meio de unidades de conservação e outras categorias de áreas oficialmente protegidas, como APPs, reservas legais e terras indígenas com vegetação nativa, de pelo menos 10% de áreas marinhas e costeiras, principalmente áreas de especial importância para biodiversidade e serviços ecossistêmicos, assegurada e respeitada a demarcação, regularização e a gestão efetiva e equitativa, visando garantir a interligação, integração e representação ecológica em paisagens marinhas mais amplas;

IV – adoção do planejamento espacial marinho integrado, em todo território abrangido por esta Lei;

V – monitoramento e controle de descarga e emissões de efluentes potencialmente poluidores na zona costeira e em ambientes marinhos;

VI – incentivos ao uso de tecnologias e metodologias com o menor impacto ambiental possível para a exploração e uso sustentável dos recursos vivos e não vivos do mar;

VII – monitoramento, controle e prevenção de processos erosivos e descargas de substâncias e resíduos poluentes decorrentes de usos da terra com impactos sobre os ambientes e recursos vivos costeiros e marinhos;

VIII – proteção dos ecossistemas costeiros e marinhos e valores culturais associados, como bens de interesse público;

IX – respeito ao direito da população de acesso aos recursos e ecossistemas marinhos e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

X – reconhecimento e valorização dos direitos territoriais e dos conhecimentos tradicionais dos pescadores artesanais e das comunidades extrativistas marinhas, associados ao uso e conservação dos recursos naturais e ecossistemas costeiros e marinhos;

XI – reconhecimento e promoção dos valores socioculturais e econômicos dos usos não extrativos e indiretos dos ecossistemas costeiros e marinhos;

XII – harmonização entre as potencialidades ecossistêmicas e ambientais e as necessidades sociais, culturais e econômicas;

XIII – manutenção e reconstituição das populações de espécies marinhas em níveis capazes de manter a exploração ambiental e economicamente sustentável, levando em conta as relações entre as espécies;

XIV – incentivo ao desenvolvimento e uso de equipamentos de pesca e de práticas que minimizem:

o desperdício na captura das espécies alvo; e

a captura paralela de fauna acompanhante;

XV – adoção de medidas que aumentem a disponibilidade de recursos marinhos vivos para a alimentação humana, por meio da redução do desperdício e das perdas e da melhoria das técnicas de exploração, processamento, distribuição e transporte;

XVI – proteção de espécies marinhas ameaçadas e suas respectivas áreas de reprodução, migração e criadouros;

XVII – preservação de ecossistemas raros ou frágeis e habitats e outras áreas ecologicamente vulneráveis;

XVIII – prevenção, monitoramento e controle de espécies invasoras;

XIX – reconhecimento do papel socioeconômico relevante das áreas protegidas e da paisagem marinha para fim de atividades econômicas de uso indireto, como turismo, educação e pesquisa científica;

XX – consideração dos cenários de mudanças climáticas no planejamento do uso dos recursos e ocupação e do espaço costeiro e marinho, visando à mitigação e à adaptação frente aos potenciais impactos aos ecossistemas e à biodiversidade do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados;

XXI – acesso livre de qualquer indivíduo, grupo de cidadãos ou instituição legalmente formalizada às informações referentes à gestão e ao monitoramento dos recursos e ecossistemas do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados, com disponibilização de dados na rede mundial de computadores, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXII – promoção e difusão da pesquisa científica relacionada à conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos e ecossistemas costeiros e marinhos;

XXIII – incentivo à educação ambiental e conscientização da população sobre a importância da conservação, recuperação e manejo dos recursos costeiros e marinhos;

XXIV – promoção da efetiva articulação entre os instrumentos

da PNCMar com outros planos públicos setoriais estratégicos que impactem diretamente os ecossistemas do Bioma Marinho, em especial: Plano Nacional e planos estaduais de Gerenciamento Costeiro; planos de bacias hidrográficas costeiras; Política Nacional para os Recursos do Mar; Programas de Regularização Ambiental; Plano Nacional e planos estaduais sobre Mudança do Clima; planos setoriais do setor de energia, incluindo a exploração de petróleo e gás e de energia eólica; Planos de Gestão do Uso Sustentável de Recursos Pesqueiros; planos de prevenção, emergência e contingência, em caso de derramamento de petróleo e derivados; outros planos setoriais ou territoriais que tenham impacto sobre o Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados;

XXV - gerenciamento da água de lastro dos navios.

Capítulo II

Dos Instrumentos

Art. 6º Constituem instrumentos da PCNMar:

I – planejamento espacial marinho nacional e regional;

II – indicadores nacionais de qualidade e saúde ambiental marinha;

III – metas de conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas, espécies e recursos marinhos, no âmbito do planejamento espacial marinho nacional e regional;

IV – Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Marinha;

V – Relatório Nacional de Produção Pesqueira;

VI – Listas Nacionais Oficiais das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção;

VII – planos de ação setoriais para as atividades econômicas de significativo impacto ambiental no Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados;

VIII – avaliação ambiental estratégica para planos setoriais com impacto sobre o Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados;

IX – avaliação e estudo prévio de impacto ambiental e licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores ou causadores de outra forma de degradação ambiental;

X – áreas protegidas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação que estejam localizadas no Bioma Marinho;

XI – estatística, monitoramento e ordenamento pesqueiro;

XII – instrumentos econômicos compatíveis com a sustentabilidade dos recursos, incluindo pagamento por serviços ambientais, compensação por redução de emissões de gases de efeito estufa, crédito financeiro com juros subsidiados e incentivos tributários especiais, certificação, controle de origem e boas práticas de pesca, entre outros;

XIII – fundos públicos, incluindo o Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, os fundos de recursos hídricos, os fundos de ciência, tecnologia e inovação, o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica e o Fundo da Marinha Mercante, entre outros;

XIV – fundos privados, criados com incentivos do poder público, com a finalidade de promover ações convergentes com a PNCMar; e

XV - monitoramento sistemático e permanente de parâmetros oceânicos, assim como avaliação e controle da qualidade ambiental dos ecossistemas e recursos do Bioma Marinho e ecossistemas costeiros associados.

Art. 7º O planejamento espacial marinho nacional e regional, os indicadores de qualidade ambiental e a metas de que tratam, respectivamente, os incisos I, II e III do art. 6º devem ser objeto, antes de sua entrada em vigor, de audiências públicas regionais e devem ser atualizados em intervalos de no máximo dez anos.

Parágrafo único. O planejamento espacial marinho nacional e o planejamento regional devem conter ações de monitoramento, avaliação e controle da qualidade ambiental dos ecossistemas e recursos marinhos e dos impactos sobre eles decorrentes das principais atividades econômicas com impactos nos Biomas Costeiro e Marinho, incluindo, no mínimo:

I – utilização de agrotóxicos e fertilizantes;

II – pesca e aquicultura;

III – funcionamento e impactos socioambientais de portos e estaleiros;

IV – derramamento de petróleo;

V – erosão costeira, por uso inadequado do solo;

VI – introdução de espécies invasoras;

VII – lançamento de esgotos urbanos e efluentes industriais e por embarcações; e

VIII – poluição por resíduos sólidos.

Art. 8º O Relatório de Monitoramento da Qualidade Ambiental Marinha deve ser atualizado a cada dois anos e encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional para conhecimento e providências cabíveis ao Poder Legislativo, em benefício da conservação e uso sustentável dos recursos e ecossistemas dos Biomas Costeiro e Marinho.

Capítulo III

Dos Espaços Marinhos Especialmente Protegidos

Art. 9º As unidades de conservação marinhas de proteção integral ou de uso sustentável integram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O processo de criação e elaboração de planos de manejo das unidades de conservação em espaços marinhos deve incluir fase de consulta à Autoridade Marítima.

Art. 10. Os diferentes ecossistemas e espécies que compõem o Bioma Marinho devem estar adequadamente representados no sistema de unidades de conservação marinhas e deve haver equilíbrio entre unidades de conservação de uso sustentável e de proteção integral, atendendo-se às metas estabelecidas no âmbito da Convenção da Diversidade Biológica, bem como das demais metas e compromissos internalizados pelo País.

Parágrafo único. O Brasil, quando consoante aos interesses de Estado, contribuirá para o estabelecimento, estimulará e apoiará as ações, programas e organismos internacionais voltados para a definição de áreas especialmente protegidas além das jurisdições nacionais, especialmente aquelas potencialmente situadas na bacia oceânica do Atlântico Sul.

Capítulo IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 11. O planejamento espacial marinho nacional e o Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Marinha de que tratam os artigos 7º e 8º desta Lei devem ser publicados em, no máximo, dois anos após sua entrada em vigor e disponibilizados na rede mundial de computadores.

Art. 12. O plano diretor de que trata a Lei nº 10.257, de 10 de

julho de 2001, é obrigatório para municípios da Zona Costeira, independentemente da população, e deve incluir, obrigatoriamente, diretrizes e metas para a proteção dos recursos e ecossistemas do Bioma Marinho e da Zona Costeira, em consonância com os Planos Nacional e Estaduais de Gerenciamento Costeiro e com o planejamento espacial marinho nacional e regional.

Parágrafo único. Os municípios que possuam planos diretores farão a adaptação de que trata o caput deste artigo por ocasião da primeira revisão do plano que ocorrer após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 13. Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º Os Estados poderão instituir, mediante lei, os respectivos Planos Estaduais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta Lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional e Estaduais, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva. (NR)”

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO